DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4434 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 06 de julho de 2026 – 57 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 298, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 210, de 28 de fevereiro de 2024, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea "a" do inciso I do § 2° do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 14 da Resolução TCE-MS n.º 210, de 28 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Compete à Presidência, ao Conselheiro, ao Conselheiro Substituto e ao Procurador de Contas responsável pela unidade autorizar os pedidos de teletrabalho que não estejam contemplados nesta Resolução, mediante requerimento fundamentado e anuência do chefe da área de lotação do servidor.
§ 1º Poderá ser autorizado o regime de teletrabalho a servidor não vinculado ao Programa de Produtividade, cabendo à chefia imediata estabelecer os mecanismos de controle e responder integralmente pelo acompanhamento, supervisão e desempenho funcional das atividades desenvolvidas pelo servidor.
§ 2º Os requerimentos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as providências cabíveis." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução TCE-MS n.º 210, de 28 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2026.

Campo Grande, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patricia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 299, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivos da Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a instituição de colegiados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a concessão e o pagamento da Gratificação de Encargos Especiais (GESP), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea "a" do inciso I do § 2° do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Art. 1º A Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º .....
.....
§ 2º Os colegiados poderão realizar tantas reuniões quanto forem necessárias para o cumprimento de suas funções." (NR)
"Art. 7º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas autorizar o pagamento da gratificação de encargos especiais a membros de colegiados, em valor mensal, na forma prevista nesta Resolução." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018:

I - o inciso II do § 1º do art. 6º;
II - os incisos I, II e III do § 2º do art. 6º; e
III - o § 4º do art. 6º.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2026.

Campo Grande, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patricia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 195/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8111/2023
PROTOCOLO: 2265217
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS: 1. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; 2. POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL – PCMS; 3. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PMMS; 4. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. OBJETIVO. APURAÇÃO DO ÍNDICE DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IGGSEG). FRAGILIDADES NA NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E REGISTROS FORMAIS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.
1. Concluído o levantamento realizado acerca da mensuração do Índice de Governança e Gestão de Segurança Pública no âmbito estadual, sendo identificadas fragilidades pontuais, especialmente relacionadas à ausência de normatização de procedimentos e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

à insuficiência de registros formais das ações desenvolvidas pelas instituições de segurança pública, aprova-se o relatório de fiscalização, com a formulação da recomendação às entidades envolvidas.
2. Recomenda-se às entidades que adotem medidas para promover adequações quanto à normatização de procedimentos e ao registro formal das ações realizadas, com o objetivo de aprimorar a governança e a gestão em segurança pública.
3. Aprovação do relatório de fiscalização. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **a) Aprovar o Relatório de Fiscalização** REF-GAO-1/2024 realizado sobre o levantamento de informações para mensurar o Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública no Mato Grosso do Sul; **b) recomendar** às entidades participantes **(Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – PMMS; Polícia Civil de Mato Grosso do Sul – PCMS e Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN**) que promovam adequações quanto à normatização de procedimentos, assim como registro formal das ações realizadas; **c) encaminhar** o Relatório e a deliberação que se seguir à **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP** que deverá disponibilizá-los aos seguintes órgãos integrantes da Segurança Pública Estadual: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – PMMS; Polícia Civil de Mato Grosso do Sul – PCMS e Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN para conhecimento, avaliação e atendimento das Recomendações.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC00 - 197/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/13669/2015/001
PROTOCOLO: 1927103
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE: UMBERTO CANESQUE FILHO
ADVOGADA: MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS – OAB/MS 5.916
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DA DECISÃO.
1. Verificada a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, acolhe-se a preliminar de mérito, reconhecendo a extinção da punibilidade quanto à penalidade aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, II e 187-D do RITCE-MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar. Reconhecimento da extinção da punibilidade no tocante à penalidade imposta, ante a prescrição da pretensão punitiva. Manutenção dos demais itens da decisão. Cancelamento da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto e **acolher a preliminar** de mérito suscitada pelo i. representante do MPC, **reconhecendo a extinção da punibilidade** no tocante à penalidade imposta de 50 UFERMS, ante a **prescrição da pretensão punitiva**, consoante o disposto no art. 62-A da Lei Complementar 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-D, ambos do RITCE-MS, **mantendo** inalterado os demais itens da decisão; e, em razão do resultado, determinar o **cancelamento da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS fixada ao Recorrente **Umberto Canesque Filho.**

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 3 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 297/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1377/2024
PROTOCOLO: 2305658
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO / ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens 2 e 3 da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.ICN - 7548/2025** (peça 16), **excluindo-se** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 300/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/12448/2018
PROTOCOLO: 1943976
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
REQUERENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS: DIVONCIR SCHREINER MARAN JÚNIOR – OAB/MS 10.026; ANTÔNIO MINARI NETO – OAB/MS 13.944; ANDRÉA CLAÚDIA VIEGAS DE ARAÚJO – OAB/MS 5.527; DIOGO FERREIRA RODRIGUES – OAB-MS 12.085; VÂNIO CÉSAR BONADIMAM MARAN – OAB/MS 9.384
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA DO TERMO ADITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PROCESSAMENTO DAS ETAPAS DA DESPESA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTAS. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA DECORRENTE DO DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A comprovação da efetiva execução do objeto contratual, demonstrando a regularidade da execução financeira do contrato e a inexistência de dano ao erário, afasta os fundamentos da impugnação e da multa correspondente.
2. Quanto à multa aplicada em razão da intempestividade na remessa dos documentos, a alegação de que o envio seria atribuição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

de servidores subordinados não exime o gestor de sua responsabilidade perante esta Corte de Contas. A responsabilidade pelas infrações relacionadas ao dever de prestar contas independe da demonstração de dolo, nos termos do art. 41 da LCE n. 160/2012. 3. Procedência parcial do pedido de revisão. Rescisão da Decisão Singular. Novo julgamento. Regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira. Aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa dos documentos relativos ao aditivo contratual e à execução financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **procedência parcial** ao pedido de revisão interposto pelo Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, ex-Prefeito do Município de Anastácio, para rescindir a Decisão Singular **DSG-G.RC-1016/2017** e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: **I** - pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 22/2013, do Contrato Administrativo n. 70/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; **II** - pela **aplicação de multa** correspondente a **30 (trinta) Uferms** aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito do Município de Anastácio, inscrito no CPF sob o n. 519.072.671-15, em razão da intempestividade da remessa dos documentos relativos ao aditivo contratual e à execução financeira, com fulcro nos arts. 42, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012; **III** - pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **IV** - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 304/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6573/2025
PROTOCOLO: 2833262
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
INTERESSADOS: 1. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 2. ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 3. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: R$ 622.690,10
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços decorrentes, em razão do atendimento às exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 51/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 101/SAD/2025, 102/SAD/2025 e 103/SAD/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 3 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 20/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1265/2025
PROTOCOLO: 2779830
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTROLADOR-GERAL EM CARGO DE COMISSÃO. TRANSPARÊNCIA PARCIAL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, considerando a demonstração satisfatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial, com resultados evidenciados e dados comprovados, ressalvando as impropriedades relativas à forma de provimento do cargo de Controlador-Geral e à transparência parcial dos demonstrativos contábeis, o que resulta na recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2024**, responsabilidade do Senhor **João Alfredo Danieze**, Prefeito Municipal, tendo em vista: Controlador-Geral em cargo de comissão; e a transparência parcial dos demonstrativos contábeis; expedir **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras inerentes à transparência das contas públicas e ao provimento do cargo de controlador interno, visando evitar que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 21/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1429/2025
PROTOCOLO: 2780015
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. DISTORÇÃO. REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INTEGRALMENTE NO ATIVO NÃO CIRCULANTE. AUSÊNCIA DE AJUSTES NA SEGREGAÇÃO ENTRE CURTO E LONGO PRAZO. RELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS CORRENTES E AS RECEITAS CORRENTES ACIMA DE 95%. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
1. Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, considerando a demonstração satisfatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial, com resultados evidenciados e dados comprovados, ressalvando a ausência de ajustes na segregação entre curto e longo prazo e a relação entre despesas correntes e receitas, que atingiu 97,86%, acima do limite de 95%, o que enseja a recomendação cabível.
2. Recomenda-se ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras contábeis, priorizando ações para o equacionamento de eventual endividamento e ajustes fiscais que garantam a regular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

arrecadação de receitas e o equilíbrio das contas públicas, utilizando, se necessário, dos mecanismos de controle da execução orçamentária previstos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando que as falhas verificadas não se repitam.
3. Recomenda-se, ainda, a observância rigorosa do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, com controle adequado das receitas e despesas, a fim de evitar o comprometimento das contas públicas, em conformidade com o art. 1º, § 1º, da LRF.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relatora, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Brasilândia/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2024**, responsabilidade do Senhor **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal, tendo em vista: a ausência de ajustes na segregação entre curto e longo prazo; e a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes está acima de 95% - chegando a 97,86%; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, priorizando ações voltadas ao equacionamento de eventual endividamento e ajustes fiscais que garantam regular arrecadação de receitas e o equilíbrio das contas públicas, utilizando, se necessário, os mecanismos de controle da execução orçamentária previstos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, fazendo o controle adequado das receitas e despesas a fim de evitar o comprometimento das contas públicas, sob pena de infringir o art. 1º, § 1º da LRF; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 3 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 258/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2432/2024
PROTOCOLO: 2317103
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADO: MARIZA SCHULTZ
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DISTORÇÕES DE REGISTROS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO APROVADO EM LEI JUNTO AO ATIVO NÃO CIRCULANTE DO IPMCS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.
1. Julgam-se irregulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, diante das distorções de registros nos demonstrativos contábeis, notadamente a ausência a contabilização dos valores decorrentes do plano de amortização aprovado em lei, junto ao ativo não circulante do IPMCS, aplicando-se multa ao responsável, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da citada lei.
2. Recomenda-se ao atual gestor que: a) adote as medidas necessárias para a recuperação dos valores aplicados no Fundo FIDC Premium, administrado pela Finaxis CTVM Ltda, conforme detalhado; b) observe com maior rigor as normas legais e contábeis aplicáveis à Administração Pública, promovendo a correção das falhas contábeis apontadas, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

de Contas de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Chapadão do Sul (IPMCS)**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Senhora **Maristela Fraga Domingues**, Diretora-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das distorções de registros nos demonstrativos contábeis, notadamente a ausência a contabilização dos valores decorrentes do plano de amortização aprovado em lei, no montante de R$ 166.247.696,73, junto ao ativo não circulante do IPMCS; aplicar **multa** à Sra. **Maristela Fraga Domingues**, Diretor-Presidente, sob o CPF n. 404.218.641-68, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; **determinar** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao atual gestor do IPMCS, para que: **i)** adote as medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados Fundo FIDC Premium, administrado pela Finaxis CTVM Ltda, consoante exposto neste Voto; **ii)** observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, providenciando a retificação das falhas contábeis destacadas no decorrer do Voto, seguindo os critérios regulamentados pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; **encaminhar** os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no Plano Anual de Fiscalização a realização de fiscalização no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Chapadão do Sul, com o escopo voltado a apurar a regularidade dos registros das contribuições previdenciárias, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 190, § 1º, todos do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 262/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1159/2024
PROTOCOLO: 2304491
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA: ZENILDA GREGORIO DE SOUZA
INTERESSADO: DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
VALOR: R$ 1.415.920,00
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS 17.724; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091 E LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS -OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR LÍQUIDO INFANTIL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. BAIXA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, em razão do cumprimento das exigências legais e regulamentares, considerando, contudo, a baixa execução contratual, que evidencia fragilidade no planejamento das contratações e resulta na recomendação ao gestor municipal para que, em futuras contratações, elabore estimativas fidedignas às necessidades da Administração, de modo a prevenir descompassos acentuados entre o montante pactuado e a execução contratual efetiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato nº 156/2023, promovida pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos da Lei nº 4.320/1964, da Lei nº 8.666/1993 e da Resolução TCE/MS nº 98/2018, diante do cumprimento das exigências legais e regulamentares; expedir **recomendação** ao gestor municipal para que, nas futuras contratações, aprimore o planejamento das contratações mediante a elaboração de estimativas fidedignas às necessidades da Administração, de modo a prevenir descompassos acentuados entre o montante pactuado e a execução contratual efetiva; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 265/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7955/2023
PROTOCOLO: 2262441
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS /SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADOS: 1. JOAO DONIZETE CORSINI; 2. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. GESTÃO DA EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2023. ELEVADO ÍNDICE DE RESOLUTIVIDADE DAS FALHAS INICIAIS (SUPERIOR A 90%). PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PONTUAIS DE INFRAESTRUTURA (TELAS MILIMETRADAS E TOLDOS). FALHAS DE NATUREZA FORMAL SEM DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.
1. Constatado, na auditoria de conformidade que avaliou a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o saneamento de mais de 90% das impropriedades inicialmente identificadas, permanecendo pendentes apenas falhas pontuais de infraestrutura sem dano ao erário, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão, com a expedição de determinações e recomendações cabíveis.
2. Determina-se aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação que, no prazo fixado, sob pena de imposição de multa, apresentem a comprovação de: a) conclusão da instalação de telas milimetradas em todas as janelas e portas das cozinhas das unidades escolares, visando impedir o acesso de vetores e pragas, conforme item 4.1.4 da Resolução RDC n.º 216/2004 da ANVISA; e b) conclusão da instalação de toldos ou sistemas de proteção similares nos refeitórios das escolas municipais apontadas, garantindo proteção contra ventos e chuvas e assegurando o conforto e bem-estar dos alunos durante as refeições.
3. Recomenda-se aos atuais gestores que: a) observem rigorosamente as normas legais e técnicas que regem o PNAE, especialmente no que se refere às condições de higiene, armazenamento e infraestrutura física; e b) planejem e executem manutenções preventivas contínuas, a fim de evitar a reincidência das irregularidades sanadas, zelando pela eficiência do gasto público.
4. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Determinação. Recomendação. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **a) julgar regulares com ressalvas**, nos termos do art. 187, § 3º, I, da Resolução TCE-MS n.º 98/2018, os atos de gestão praticados pelos Srs. **Anízio Sobrinho de Andrade** e **João Donizete Corsini**, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Educação de Paraíso das Águas-MS, respectivamente, relativos ao exercício de **2023**, em face das impropriedades formais remanescentes descritas no Relatório RAUD-DFE-74/2023; **b) determinar** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Educação de Paraíso das Águas-MS que adotem as providências necessárias e apresentem documentos e fotos comprobatórios da regularização integral das seguintes situações: **b.1)** conclusão da instalação de telas milimetradas em todas as janelas e portas das cozinhas das unidades escolares, em estrita observância ao item 4.1.4 da Resolução RDC n.º 216/2004 da ANVISA, visando impedir o acesso de vetores e pragas; **b.2)** conclusão da instalação de toldos ou sistemas de proteção similares nos refeitórios das Escolas Municipais Lizete Rivelli Alpe, Kou Takahashi e Avó Neguinha, garantindo a proteção efetiva contra ventos e chuvas, assegurando o conforto e bem-estar dos alunos durante as refeições; **para cumprimento** dos itens "b.1 e b.2", fixa-se o **prazo de 60** (sessenta) dias úteis, a contar da publicação, **sob pena de aplicação de multa** de 300 (Trezentas) UFERMS **em caso de descumprimento** ou ausência de comprovação, conforme o regramento desta Corte; **c) recomendar** aos atuais gestores que: **c.1)** observem rigorosamente as normas legais e técnicas que norteiam o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), especialmente quanto às condições de higiene, armazenamento e infraestrutura física; **c.2)** planejem e executem manutenções preventivas contínuas para que as irregularidades sanadas durante esta auditoria não tornem a ocorrer, zelando pela eficiência do gasto público. **d)** determinar à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda aos registros apropriados para fins de **monitoramento**, pela Divisão de Fiscalização competente, da efetividade das medidas corretivas adotadas, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 187, § 3º, I, da Resolução TCE-MS n.º 98/2018; e **e) comunicar** o teor desta deliberação a todos os interessados e responsáveis, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

ACÓRDÃO - AC02 - 266/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/835/2024
PROTOCOLO: 2301696
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO: WALTER SCHLATTER
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2024. ACHADOS. FALHAS RESSALVADAS. PUBLICAÇÃO PARCIAL DE ATOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS NECESSÁRIA A AMPLIAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE ELABORAÇÃO SISTEMÁTICA DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA). AUSÊNCIA DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE RISCOS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PUBLICAÇÃO PARCIAL DE ATOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
1. A ausência de regulamentação do Plano de Contratações Anual configura falha de governança e descumprimento do art. 12, VIII, da Lei n. 14.133/2021, devendo o Município instituí-lo.
2. A inexistência de diretrizes claras sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, no decreto que regulamenta as contratações, compromete o planejamento, devendo contemplar os elementos mínimos previstos no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.
3. Embora não obrigatória para contratações de pequeno vulto, a adoção gradual da matriz de riscos é recomendada como boa prática de governança.
4. A acumulação das funções de pregoeiro e fiscal de contrato viola o princípio da segregação de funções, devendo a Administração designar agentes distintos.
5. A publicação de contratos no PNCP é condição de eficácia, e a ausência de alimentação completa deve ser regularizada, conforme art. 94 da Lei n. 14.133/2021.
6. A instituição de Programas de Integridade, nos termos do art. 25, §4º, da citada lei, mesmo não obrigatória para contratações de pequeno vulto, é recomendada para fortalecer a governança e prevenir fraudes.
7. O controle interno deve ampliar suas atribuições, com foco no acompanhamento sistemático e estímulo a boas práticas de governança.
8. A ausência de relatórios periódicos de acompanhamento contratual exige capacitação contínua dos fiscais e registro sistemático das atividades.
9. Práticas como tramitação eletrônica de documentos, ouvidoria funcional e implantação do SIAFIC são positivas e devem ser mantidas e aprimoradas.
10. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de governança em licitações e contratações públicas, com recomendações ao prefeito para adoção de medidas corretivas e aprimoramento das práticas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de governança na área específica de licitações e contratações públicas no **Município de Chapadão do Sul**, consubstanciado no relatório **RAUD-DFLCP-11031/2024**, exercício **2024**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **João Carlos Krug;** e **recomendar** ao atual prefeito de Chapadão do Sul que: **a)** Regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual (PCA); **b)** Regulamente a forma de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs); **c)** Regulamente a previsão, nos editais de licitação, da matriz de alocação de riscos, estabelecendo de forma clara a distribuição das responsabilidades entre a contratante e o contratado, conforme as características e a complexidade das contratações realizadas; **d)** Mantenha, nos setores envolvidos nas contratações públicas, a alocação de servidores preferencialmente efetivos, em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021; **e)** Promova, caso ainda não tenha sido realizada, a regularização da situação verificada quanto ao servidor Walerf Duarte Oliveira, designado simultaneamente para o exercício das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, em desacordo com o princípio da segregação de funções; **f)** Promova a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, das Atas de Registros de Preços (ARP), contratos e demais documentos faltantes; **g)** Regulamente o art. 25, §4º e 60, IV, ambos da Lei n. 14.133/2021 (programa de integridade exigido dos licitantes); **h)** Promova o aprimoramento das rotinas do Controle Interno, mediante a elaboração de Planejamento Anual de Auditorias e a adoção de procedimentos sistemáticos voltados ao monitoramento das práticas de governança e das demais atividades administrativas, de modo a fortalecer os mecanismos de controle e assegurar maior aderência às disposições legais vigentes; e **i)** Providencie a capacitação dos fiscais de contratos quanto às disposições da regulamentação vigente aplicável às suas atribuições.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 267/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/16934/2017/001
PROTOCOLO: 2133175
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO: DÉLIA GODOY RAZUK
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. NÃO REGISTRO DO ATO DE CONVOCAÇÃO. MULTA. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.
1. O programa instituído pela Portaria Interministerial n. 17/2007, regulamentado pelo Decreto n. 7.083/2010, previsto no Plano Plurianual, possui caráter continuado, devendo o cargo de Coordenador do Programa ser ocupado por servidor efetivo.
2. O não preenchimento dos requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 motiva a manutenção da negativa de registro do ato de convocação para exercer a função de Coordenador do Programa Mais Educação, bem como da multa aplicada.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a decisão singular **DSG - G.FEK – 7932/2020**, ora recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes, Sra. **Denize Portolann de Moura Martins** e Sra. **Délia Godoy Razuk**, e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 03 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 25 a 28 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 284/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3949/2021
PROTOCOLO: 2098424
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPOSTO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA CUMULATIVAMENTE AO CARGO PÚBLICO. NÃO EVIDÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
Inexistindo comprovação da ocorrência de ato ilícito, diante da ausência de prova de suposta dedicação exclusiva ou de exercício de atividade privada durante o expediente público, resta imperativo o encerramento da instrução e o arquivamento dos autos da representação acerca de possível irregularidade no acúmulo de funções, com fulcro no art. 129, I, "b", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, com fulcro no art. 129, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, visto que os fatos não apontam a ocorrência de ato ilícito causador de dano ao erário, inexistindo prova de dedicação exclusiva ou de exercício de atividade privada durante o expediente público pela servidora pública Rhanna Brito Honorato; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas de Pedro Gomes/MS, nos termos dos arts. 50, I, e 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **encaminhar** cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado, ao Procurador-Geral de Justiça para cognição. **Retirada da classificação de tramitação reservada** (peça 21).

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 271/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1956/2024
PROTOCOLO: 2314029
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
DENUNCIANTE: ALEXANDRE SIMÕES DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE TRIAGEM DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. A ausência do Plano de Contratações Anual (PCA), previsto no art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021, considerando o período inicial de adaptação dos entes federativos ao novo regime licitatório e a informação do gestor de que o instrumento está em fase de elaboração, justifica no momento a expedição de recomendação para que sejam adotadas as providências normativas e administrativas necessárias à sua implementação.
2. Nos termos do art. 92, XII, da Lei n. 14.133/2021, quando exigida garantia, as cláusulas correspondentes devem constar do contrato de forma clara e precisa. A ausência dessa previsão no instrumento contratual, embora exigida no edital, configura incongruência documental incompatível com a segurança jurídica das contratações públicas, especialmente em obras de engenharia, e constitui irregularidade formal relevante, apta à aplicação de sanção.
3. Procedência parcial da denúncia, em razão da ausência de implementação do plano de contratações anual e da não previsão de garantia no instrumento contratual, com aplicação de multa ao responsável, e expedição de recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, dar **procedência parcial** à denúncia, em desfavor do Município de Paranaíba/MS, haja vista a ausência do Plano de Contratações Anual e a não previsão de garantia no instrumento contratual, em ofensa ao disposto nos arts. 12, VII, e 92, XII, ambos da Lei n. 14.133/2021; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz de Andrade,** Prefeito Municipal de Paranaíba, por infração à norma legal, com fulcro nos arts. 42, IX, e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/12; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno/TCE/MS; expedir **recomendação** à atual gestão para que observe com maior rigor as normas regentes quanto às licitações e contratações públicas (Lei n. 14/133/2021), especialmente no que tange à regulamentação e elaboração do Plano de Contratações Anual, além da inserção de previsão de garantia nos contratos de obras e serviços de engenharia; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 3 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3009/2026

PROTOCOLO : 2863047
ENTE/ÓRGÃO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTE : JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (DEP. ESTADUAL)
TIPO DOCUMENTO : REPRESENTAÇÃO

1. Fundamentação

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal[1], **INADMITO** a **Representação** apresentada a este Tribunal pelo Exmo. Deputado Estadual, **João Henrique Miranda Soares Catan**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **o dispositivo** dessa decisão, bem assim para **intimação do representante e do representado**, observando-se os termos do art. 50[2], III, §6º e art. 55[3], III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

[1] **Art. 20**. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) **XIV** – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;
[2] **Art. 50**. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (...) **III** - por qualquer outro meio idôneo, eletrônico ou físico, que assegure a certeza da ciência do responsável ou do interessado; ou (...) **§ 6º** Para os fins do inciso III do § 1º deste artigo são considerados meios idôneos, dentre outros, a intimação por mandado, por correio eletrônico, por mensagens eletrônicas de texto, por ligação telefônica ou por chamada de vídeo.
[3] **Art. 55.** Considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao da data: (...) **III** - da juntada aos autos do comprovante ou certidão da intimação realizada por outro meio idôneo;

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2063/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10204/2002
PROTOCOLO: 749426
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-9013/2026 (peça 9, fl. 211), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº 02/0138/2006 (peça 8, fls. 160-161), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 10204/2002, de responsabilidade do Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, Prefeito Municipal de Dourados/MS à época dos fatos.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela irregularidade da execução contratual, pela aplicação de **multa administrativa ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** e pela **impugnação do valor de R$ 15.580,00**, tendo o decisum transitado em julgado em 16 de outubro de 2006 (peça 8, fl. 173).

Em razão da ausência de recolhimento voluntário, foram adotadas providências de cobrança quanto ao valor impugnado e à multa administrativa, sobrevindo informações quanto à situação atual dos respectivos créditos.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências de deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R$ 15.580,00, fixado na Decisão Simples nº 02/0138/2006, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 16 de outubro de 2006.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004733-18.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados/MS (peça 11, fls. 213-215).

A análise dos autos da referida execução revela que o feito permaneceu paralisado por período superior ao legalmente admitido, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Nesse contexto, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e declarando extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o executado vindica a extinção da execução – f. 629/630 -, enquanto que o exequente aduz inocorrência dela, pois pleiteou diligências para busca de bens e foi bloqueado R$ 203,51 em 2023, o que afasta a prescrição – f. 634 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

nem a 1% do valor total da dívida. Logo, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Até porque, aquela constrição desconsiderada ocorreu em 2023.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 5 de março de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Consta, ademais, manifestação do Município de Dourados/MS informando ciência da sentença e renunciando ao prazo recursal, evidenciando a preclusão consumativa do direito de recorrer.

Autos: 0004733-18.2008.8.12.0002

O **MUNICÍPIO DE DOURADOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, que move em desfavor da parte executada, por seu Procurador Municipal, vem, respeitosamente, a este Juízo, informar que está ciente da sentença retro e, desde já, renuncia ao prazo recursal.

Termos em que pede deferimento.

Dourados/MS, 22 de abril de 2026.

Daniel Gasparotto dos Santos
Procurador(a) do Município
(Assinado Digitalmente)

Assim, restou extinta a pretensão executória do crédito por força de decisão judicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, não subsistindo possibilidade de exigibilidade do crédito.

Dessa forma, **não subsiste obrigação pendente quanto ao valor impugnado**.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 11156/2008 (peça 8, fl. 210).
Constata-se que o referido crédito foi submetido à cobrança por meio da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002.

A análise dos autos da referida execução fiscal demonstra que o próprio ente exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Na sequência, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Consta, ainda, certidão atestando o trânsito em julgado da referida decisão em 06 de março de 2026, sem interposição de recurso.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 06 de março de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Dessa forma, resta evidenciada a extinção da obrigação decorrente da multa administrativa, por força do reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, por decisão judicial transitada em julgado, **não subsistindo débito exigível**.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado, no montante de R$ 15.580,00, fixado na Decisão Simples nº 02/0138/2006, em razão de decisão judicial, com trânsito em julgado, que reconheceu a prescrição intercorrente no âmbito da execução nº 0004733-18.2008.8.12.0002;

b) registre, igualmente, a extinção da multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, com decisão transitada em julgado;

c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do responsável;

d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1289/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10216/2002
PROTOCOLO: 749445
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-USC-5424/2026 (peça 24, fl. 546), após a juntada da resposta ao Ofício nº 020/2026/GAB-PRES (peças 21/23, fls. 519-545), relacionada às deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 10216/2002, de responsabilidade do Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, então Prefeito do Município de Dourados/MS.

O processo originário refere-se à análise da execução da despesa decorrente do Empenho nº 745/1998, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu a Decisão Simples nº 02/0235/2005 (peça 1, fls. 1-2), por meio da qual foram declaradas ilegal e irregular a licitação e a formalização da contratação examinada, com aplicação de multa administrativa fixada em 30 (trinta) UFERMS.

Posteriormente, foi proferida a Decisão Simples nº 02/0027/2008 (peça 2, fls. 3-4), que declarou ilegal e irregular a execução financeira da despesa analisada, aplicando multa administrativa fixada em 100 (cem) UFERMS, além da impugnação do valor de R$ 36.099,32. Referidas decisões transitaram em julgado em 13 de fevereiro de 2006 (peça 13, fl. 413) e 29 de setembro de 2008 (peça 13, fl. 473), respectivamente.

Quanto ao valor impugnado de R$ 36.099,32, verifica-se que o crédito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, dando origem à Execução de Título Extrajudicial nº 0806667-36.2012.8.12.0002, posteriormente extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

No que se refere às multas administrativas aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 10216/2002, verifica-se que ambas foram inscritas em dívida ativa não tributária e submetidas à cobrança judicial, sobrevindo, em cada caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a consequente extinção dos respectivos processos executivos.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor fixada na Decisão Simples nº 02/0027/2008, correspondente ao montante de R$ 36.099,32, verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Dourados/MS, dando origem à Execução de Título Extrajudicial nº 0806667-36.2012.8.12.0002.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, o Juízo competente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, declarando a extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Autos nº 0806667-36.2012.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o autor apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 7.7.2014 – f. 278/292.

Instado a se manifestar, o exequente concorda com a prescrição intercorrente, mas impugna a condenação em honorários, eis que não deu causa a execução, muito menos à prescrição – f. 300/305.

É a síntese do necessário.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 26 de abril de 2022.

A referida sentença transitou em julgado, conforme certificado pelo Juízo competente, circunstância que tornou definitiva a extinção da execução judicial e inviabilizou a adoção de novas medidas executórias baseadas no mesmo título.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos: **0806667-36.2012.8.12.0002**
Ação: **Execução de Título Extrajudicial**
Parte autora: **Município de Dourados**
Parte ré: **Antonio Braz Genelhu Melo**

Certifico e dou fé que transitou em julgado a r.sentença de f. 310, nos presentes autos para o autor em 11/05/2023 e requerido em 25/05/2023, sem que houvesse interposição de recurso. Executado inscrito na dívida ativa – f. 392.

Dourados, quarta-feira, 13 de setembro de 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Assim, diante do encerramento definitivo da execução judicial e da inexistência de pretensão executória remanescente, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento da cobrança do referido crédito.

2.2 Das multas administrativas

Quanto às multas administrativas aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 10216/2002, verifica-se que ambas foram regularmente inscritas em dívida ativa não tributária e submetidas à cobrança judicial.

No tocante à multa de 30 (trinta) UFERMS, fixada na Decisão Simples nº 02/0235/2005, constata-se que o respectivo crédito foi inscrito por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 11385/2006, sobrevindo, no curso da execução fiscal correspondente, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a consequente extinção do processo executivo.

Processo nº 0004161-33.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos, etc.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0004161-33.2006.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 10 de dezembro de 2025.

De igual forma, quanto à multa de 100 (cem) UFERMS, fixada na Decisão Simples nº 02/0027/2008, verifica-se que o respectivo crédito foi inscrito por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 14073/2012 e posteriormente cobrado na Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002, na qual também foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória, com extinção do feito por sentença judicial.

Processo nº 0800113-51.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Sobreveio, ainda, manifestação do exequente estadual dando ciência à sentença e desistindo do prazo recursal, o que reforça a definitividade da inexigibilidade do crédito.

Execução Fiscal (Integração) nº 0800113-51.2013.8.12.0002
CDA Nº: Número da CDA selecionada << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** vem, por seu(ua) Procurador(a) do Estado, em resposta à intimação eletrônica, dizer que está ciente da Sentença de Extinção em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição e informa que desiste de eventual prazo recursal.

Pede deferimento.

Campo Grande, 03 de março de 2026.

Dessa forma, considerando a inexistência de créditos executáveis e a perda da exigibilidade das sanções pecuniárias aplicadas por esta Corte de Contas, mostra-se cabível o reconhecimento da extinção da responsabilidade patrimonial decorrente das multas administrativas, com a consequente baixa dos registros correspondentes.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) promova a baixa da responsabilidade administrativa relativa à multa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, fixada em 30 (trinta) UFERMS na Decisão Simples nº 02/0235/2005, em razão da extinção da pretensão executória reconhecida judicialmente;

b) promova a baixa da responsabilidade administrativa relativa à multa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, fixada em 100 (cem) UFERMS na Decisão Simples nº 02/0027/2008, igualmente em razão da extinção da pretensão executória reconhecida judicialmente;

c) registre nos autos a extinção da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 36.099,32, decorrente da Decisão Simples nº 02/0027/2008, diante da prescrição intercorrente reconhecida na Execução de Título Extrajudicial nº 0806667-36.2012.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11 de maio de 2023 para o autor e em 25 de maio de 2023 para o réu;

d) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas;

e) após adotadas as providências acima, **arquivem-se os autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2384/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4078/2014
PROTOCOLO: 1489160
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 50, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da **CDA 10399/2017** (Peça 49), de responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

No caso, por força da Deliberação AC00 – 698/2015 (peça 37), esta Corte de Contas ao jugar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, decidiu pela regularidade das contas, com ressalvas, imputando ao jurisdicionado **multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS**.

Devidamente intimado (peça 39), o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida Decisão transitou em julgado em 28 de março de 2016 (peça 42).

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10399/2017 (peça 47), com inscrição datada de 30/05/2017.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, vieram a esta Presidência para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024 (peça 50), por conseguinte os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas. O *parquet* de contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 52).

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Deliberação que aplicou a multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues transitou em julgado em 28 de março de 2016 (Peça 42). Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa na data de 30 de maio de 2017, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10399/2017.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa – ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal –, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Ao revés, consta expressamente dos autos a certidão emitida pelo sistema de controle da Dívida Ativa da PGE (peça 49) informando que a situação atual da referida inscrição é "Prescrita", tendo sido realizada a respectiva baixa em 16 de dezembro de 2024.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 10399/2017 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.

Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado , e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria (conforme o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024) , o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpre observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 4ª PRC - 3583/2025 (Peça 52) pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa fulmina a própria exigibilidade do título que amparava a cobrança, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo como pendência financeira individualizada.

Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, na insubsistência da cobrança administrativa e no consequente cancelamento do registro de débito no âmbito desta Corte. Dessa forma, afasto o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à manutenção do débito e determino o arquivamento definitivo com o seu respectivo cancelamento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória relativa ao crédito inscrito na CDA nº 10399/2017, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2509/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4490/2004
PROTOCOLO: 791953
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP nº 11320/2026 (peça 9, fl. 358), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a existência de informações extraídas do sistema e-SAJ referentes aos Autos nº 0006244-51.2008.8.12.0002, decorrentes da impugnação determinada no item "3" da Decisão Simples nº 02/0609/2005 (peça 1, fls. 1-2), bem como informa a prescrição da multa administrativa determinada no item "2" da mesma decisão, inscrita na CDA nº 11135/2008.

O referido processo decorre da análise da Carta-Convite nº 004/1999 e do Empenho nº 148/1999, relativos à contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Comercial BT Ltda., tendo esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0609/2005, declarado ilegais e irregulares os atos analisados, aplicado multa administrativa de 50 UFERMS ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e impugnado o valor de R$ 34.950,00.

O valor impugnado foi incluído na Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de decisões desta Corte de Contas, conforme informações extraídas do sistema e-SAJ (peça 11, fls. 360-362).

A multa administrativa, por sua vez, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11135/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (peça 10, fl. 359).

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando que a execução relativa ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, com posterior trânsito em julgado, e que a multa administrativa inscrita na CDA nº 11135/2008 também foi atingida pela prescrição, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R$ 34.950,00, decorrente da Decisão Simples nº 02/0609/2005, foi incluído na Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de títulos executivos oriundos desta Corte de Contas.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo competente consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo permaneceu paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 15 de maio de 2013, tendo o prazo prescricional se iniciado em março de 2016, em razão da regra de transição do Código de Processo Civil de 2015, consumando-se a prescrição intercorrente em março de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 05 de abril de 2023.

Autos nº 0006244-51.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 3.6.2014 – f. 257/263 -.

Por fim, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária pela Superior Instância –f. 292/297 -. E, instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 304 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente. E, ante a decisão da Superior Instância, fica sobrestada a execução desta verba, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 9 de fevereiro de 2023.

Juiz ***José Domingues Filho***
assinado digitalmente

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos: 0006244-51.2008.8.12.0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução
Exequente:Município de Dourados
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico que na data de 05/04/2023 a sentença de fls. 305-306 transitou em julgado.

Dourados- MS, 08 de maio de 2023.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0609/2005.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11135/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação juntada demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002 com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Processo nº 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 08 de maio de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal relativa à CDA nº 11135/2008.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 08 de maio de 2026.

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 11135/2008 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo à multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição judicialmente reconhecida, não subsistindo pretensão executória exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0609/2005.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição ocorreu no âmbito da própria execução fiscal em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida multa administrativa.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa no âmbito da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, bem como da baixa da CDA nº 11135/2008 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0609/2005, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto:

a) ao valor impugnado de R$ 34.950,00, fixado na Decisão Simples nº 02/0609/2005, reconhecida no âmbito da Execução nº 0006244-51.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2023;

b) à multa administrativa decorrente da CDA nº 11135/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0609/2005, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08 de maio de 2026;
c) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2288/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4492/2004
PROTOCOLO: 791955
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CARTA-CONVITE N. 6/1999 E EMPENHO N. 506/1999

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP - 10711/2026 (peça 9, fl. 164), por meio do qual se noticia o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente das execuções ajuizadas para cobrança dos créditos decorrentes da Decisão Simples nº 02/0058/2006 (peça 2, fls. 5-6), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 04492/2004.

O referido processo decorre da análise da Carta-Convite nº 6/1999, celebrado pelo Município de Dourados, tendo esta Corte de Contas declarado ilegais e irregulares os atos analisados e impugnado o valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), além de aplicar multa administrativa no valor correspondente à 50 cinquenta unidades fiscais de referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) ao responsável Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, à época ex-Prefeito Municipal de Dourados.

Conforme consta nos autos, o valor impugnado foi objeto da Execução nº 0004734-03.2008.8.12.0002 (peça 11, fls. 166-167), ajuizada pelo Município de Dourados com fundamento nas decisões desta Corte de Contas, ao passo que a multa administrativa foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11158/2008 (peça 10, fl. 165), posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobrevieram aos autos documentos judiciais demonstrando que as execuções relativas ao valor impugnado e à multa administrativa foram extintas em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, mediante sentenças posteriormente transitadas em julgado, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), decorrente da Decisão Simples nº 02/0058/2006, foi regularmente encaminhado à cobrança judicial mediante ajuizamento da Execução nº 0004734-03.2008.8.12.0002, promovida pelo município de Dourados com fundamento nos títulos executivos oriundos desta Corte de Contas.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi apresentada exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados reconhecido expressamente que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

> ***Autos nº 0004734-03.2008.8.12.0002***
>
> ***VISTOS.***
>
> ***Município de Dourados*** executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.
>
> Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 14.5.2013 – f. 251/257.
>
> Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 300 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 269.
>
> É a síntese do necessário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de agosto de 2022.

Juiz ***José Domingues Filho***
assinado digitalmente

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, sem localização de bens penhoráveis ou prática de atos efetivos aptos a impulsionar validamente a execução, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e extinguindo a Execução nº 0004734-03.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 04 de agosto de 2023, sem interposição de recurso.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que **a r. decisão/v. acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004734-03.2008.8.12.0002 **transitou em julgado** em **04/08/2023**. Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2023, eu, Juliana Fonseca da Silveira Gomes, Analista Judiciário, Coordenadoria de Baixa dos Autos, Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0058/2006.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução ajuizada para satisfação do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0004734-03.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11158/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação juntada demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, a própria Procuradoria-Geral do Estado reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do STJ, no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002 com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais[1].

Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 06 de março de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal relativa à CDA nº 11158/2008.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 06 de março de 2026.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo à multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0058/2006.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução fiscal ajuizada para satisfação do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida multa administrativa.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0058/2006, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixado na Decisão Simples nº 02/0058/2006, reconhecida no âmbito da Execução nº 0004734-03.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04 de agosto de 2023;

b) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa decorrente da CDA nº 11158/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0058/2006, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06 de março de 2026;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive para fins de baixa de responsabilidade relativa ao valor impugnado e à multa administrativa atingidos pela prescrição intercorrente;

d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2499/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4512/2004
PROTOCOLO: 791805
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP nº 11818/2026 (peça 13, fl. 408), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a existência de informações extraídas do sistema e-SAJ referentes aos Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002, decorrentes da impugnação determinada no item "3" da Decisão Simples nº 02/0054/2006 (peça 10, fls. 355-356), bem como informa a prescrição da multa administrativa determinada no item "2" da mesma decisão, inscrita na CDA nº 11153/2008.

O referido processo decorre da análise da Carta-Convite nº 056/1999 e dos Empenhos nºs 1876 e 1886/1999, relativos à contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Valli Comercial Ltda., tendo esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0054/2006, declarado ilegais e irregulares os atos analisados, aplicado multa administrativa de 50 UFERMS ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e impugnado o valor de R$ 56.253,12.

O valor impugnado foi incluído na Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de decisões desta Corte de Contas, conforme informações extraídas do sistema e-SAJ (peça 15, fls. 410-412).

A multa administrativa, por sua vez, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11153/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (peça 14, fl. 409).

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando que a execução relativa ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, com posterior trânsito em julgado, e que a multa administrativa inscrita na CDA nº 11153/2008 consta como prescrita, com saldo zerado e baixa por prescrição, razão pela qual os autos foram submetidos a este Gabinete para adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Verifica-se que o valor impugnado de R$ 56.253,12, decorrente da Decisão Simples nº 02/0054/2006, foi objeto da Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, promovida pelo Município de Dourados para cobrança conjunta de créditos decorrentes de títulos executivos oriundos desta Corte de Contas.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo competente consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Na decisão judicial, restou consignado que o processo executivo permaneceu paralisado por inércia do exequente desde 21 de maio de 2013, tendo o prazo prescricional se iniciado em março de 2016, em razão da regra de transição do CPC-2015, consumando-se a prescrição intercorrente em março de 2021.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e extinguindo a Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, sobrevindo posteriormente certidão de trânsito em julgado em 21 de junho de 2023.

Autos nº 0004546-10.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado manifesta-se querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 13.4.2014 – f. 481/483.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 495 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 506.

Por fim, em agravo, foi suspendida a decisão relativa ao indeferimento da justiça gratuita – f. 507/512-.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz ***José Domingues Filho***
assinado digitalmente

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que a **r. decisão/v. Acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004546-10.2008.8.12.0002, transitou em julgado em **21/06/2023**. Campo Grande, 22 de junho de 2023. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0054/2006.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da própria execução em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11153/2008, posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

A documentação juntada demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Submetida a questão ao Poder Judiciário, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002 com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, sobreveio certidão de trânsito em julgado em 06 de março de 2026, sem interposição de recurso, tornando definitiva a extinção da execução fiscal relativa à CDA nº 11153/2008.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 06 de março de 2026.

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 11153/2008 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo à multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição judicialmente reconhecida, não subsistindo pretensão executória exigível em relação à penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0054/2006.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição ocorreu no âmbito da própria execução fiscal em que o crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas foi incluído, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida multa administrativa.

Assim, diante da sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, bem como da baixa da CDA nº 11153/2008 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0054/2006, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) promova a baixa de responsabilidade do **valor impugnado** de R$ 56.253,12, fixado na Decisão Simples nº 02/0054/2006, ante ao reconhecimento da prescrição no âmbito da Execução nº 0004546-10.2008.8.12.0002, na qual o referido crédito foi incluído, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de junho de 2023;

b) promova a baixa responsabilidade do valor relativo à **multa administrativa** decorrente da CDA nº 11153/2008, vinculada à Decisão Simples nº 02/0054/2006, reconhecida no âmbito da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06 de março de 2026;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

c) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2772/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16950/2004
PROTOCOLO: 803086
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-DSP nº 12662/2026 (peça 16, fl. 1257), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a prescrição da CDA nº 10047/2011, inscrita em nome do Sr. **Ivaldo Gonçalves Medeiros**, decorrente da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0321/2009 (peça 10, fl. 625), proferida nos autos do TC/MS nº 16950/2004.

A multa administrativa de 100 UFERMS, aplicada ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros por meio da Decisão Simples nº 02/0321/2009, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 10047/2011 e incluída na Execução Fiscal nº 0000930-50.2011.8.12.0025, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobrevieram aos autos documentos demonstrando que, no âmbito da referida execução fiscal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com posterior trânsito em julgado, bem como que a CDA consta atualmente como prescrita e baixada nos registros da Procuradoria-Geral do Estado.

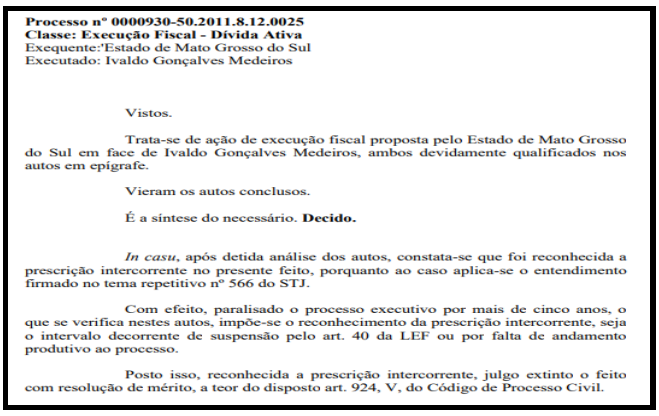
É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 100 UFERMS aplicada ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros por meio da Decisão Simples nº 02/0321/2009 foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 10047/2011 e posteriormente incluída na Execução Fiscal nº 0000930-50.2011.8.12.0025, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação juntada (peça 19, fls. 1261-1262) demonstra que, no âmbito da referida execução fiscal, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, sobrevindo sentença extintiva com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, posteriormente transitada em julgado em 24 de abril de 2026 (peça 20, fl. 1263).



Processo nº 0000930-50.2011.8.12.0025
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente:'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Ivaldo Gonçalves Medeiros

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face de Ivaldo Gonçalves Medeiros, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

In casu, após detida análise dos autos, constata-se que foi reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito, porquanto ao caso aplica-se o entendimento firmado no tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0000930-50.2011.8.12.0025
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Ivaldo Gonçalves Medeiros

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 24 de abril de 2026.

Consta, ainda, dos registros da Procuradoria-Geral do Estado que a CDA nº 10047/2011 foi baixada por prescrição em 17 de março de 2026, encontrando-se atualmente sem saldo exigível (peça 18, fls. 1259-1260).

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa ao crédito decorrente da multa administrativa foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida pelo Poder Judiciário, não subsistindo medida executória passível de prosseguimento em relação ao crédito decorrente da multa administrativa de 100 UFERMS aplicada na Decisão Simples nº 02/0321/2009.

Assim, diante da extinção definitiva da Execução Fiscal nº 0000930-50.2011.8.12.0025 e da correspondente baixa da CDA nº 10047/2011 nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, **impõe-se o registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas**.

3. Dispositivo

Diante do exposto, ante ao reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa de 100 UFERMS aplicada ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros pela Decisão Simples nº 02/0321/2009, inscrita na CDA nº 10047/2011 e objeto da Execução Fiscal nº 0000930-50.2011.8.12.0025, já baixada nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, determino à Diretoria de Serviços Processuais que proceda à baixa da responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros nos sistemas desta Corte de Contas, arquivando-se os autos em seguida.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2698/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1133/2009
PROTOCOLO: 926353
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 13, para deliberação acerca da informação de prescrição da **CDA 11338/2014**, de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Sr. José Segundo Rocha, consoante Despacho de Peça 11.

No caso, por força da Decisão Simples nº 789/2012 (peça 6), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental de 100 (cem) UFERMS, por ato praticado com infração a norma legal de natureza financeira. Devidamente intimado, o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida Decisão transitou em julgado em 01/04/2013.

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foi encaminhado expediente à Procuradoria-Geral do Estado (peça 7) visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11338/2014, com inscrição datada de 12/05/2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, vieram a esta Presidência para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024 (peça 13).

Por conseguinte, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, cujo *parquet* emitiu parecer (peça 19) opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Deliberação que aplicou a multa regimental de 100 UFERMS ao ex-gestor transitou em julgado em 01 de abril de 2013. Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa na data de 12 de maio de 2014, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11338/2014.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa — ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período legal —, não houve nos autos informação de providências posteriores que indicassem nova interrupção do prazo aplicável, tais como o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Ao revés, consta expressamente dos autos, da tela extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 12), informação que a situação atual da referida inscrição é "Prescrita", tendo sido realizada a respectiva baixa em 16 de dezembro de 2014.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 11338/2014 encontra-se integralmente fulminado pela prescrição da pretensão executória, visto que transcorreu o prazo quinquenal legal sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento judicial válido apto a interrompê-lo.
Consequentemente, impõe-se declarar a extinção da exigibilidade do respectivo título executivo no âmbito deste Tribunal, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpre observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou no Parecer PAR - 4ª PRC – 4918/2025 (Peça 19) pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa fulmina a própria exigibilidade do título que amparava a cobrança, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo como pendência financeira individualizada. Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, na insubsistência da cobrança administrativa e no consequente cancelamento do registro de débito no âmbito desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 11338/2014**, e determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 347/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5130/2009

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

PROTOCOLO: 944169
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho -DSP-5345/2026 (peça 30, fl. 852), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes da Decisão Simples DS02-SECSES-14/2013 (peça 16, fl. 432), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 5130/2009, de responsabilidade do Sr. **Umberto Machado Araripe**.

Referida decisão declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2008, aplicando multa administrativa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS e impugnando o valor de R$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), com determinação de ressarcimento ao erário municipal, tendo sido mantida pelo Acórdão AC00-G.RC-99/2016, com trânsito em julgado em 27 de novembro de 2016 (peça 20, fls. 835-842).

Por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-172/2026 (peça 35, fls. 862-864), esta Presidência determinou a expedição de ofícios ao Município de Bodoquena/MS e à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, para obtenção de informações atualizadas acerca da cobrança do valor impugnado e da multa administrativa, respectivamente.

Em resposta, o Município informou a retomada da cobrança judicial do débito (peça 39, fls. 869-870), enquanto a Procuradoria-Geral do Estado noticiou a ocorrência de prescrição da multa inscrita em dívida ativa (peça 44, fls. 877-881).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R$ 21.501,60, importa destacar que a situação executória já foi objeto de análise por esta Presidência no âmbito da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-172/2026 (peça 35, fls. 862-864), ocasião em que se examinou, de forma minuciosa, a Execução de Título Extrajudicial nº 0802489-63.2016.8.12.0015, inclusive com a verificação das tentativas de constrição patrimonial via BacenJud e do posterior arquivamento do feito em razão da ausência de bens penhoráveis.

Naquela oportunidade, restou consignado que o arquivamento da execução não implicava a extinção da obrigação material nem o reconhecimento automático de prescrição, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Município de Bodoquena/MS para esclarecimento quanto à eventual adoção de novas medidas para impulsionar a execução (peça 34, fl. 861).

Em resposta (peça 39, fls. 869-870), o Município informou que, após a frustração da execução anterior, promoveu o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0800610-69.2026.8.12.0015, em face do mesmo responsável, com o objetivo de dar prosseguimento à cobrança do crédito, além de ter adotado medidas administrativas e extrajudiciais voltadas à sua recuperação.

Diante desse cenário, verifica-se que não houve inércia do ente credor, mas, ao contrário, a redeflagração da atividade executória.

Assim, permanece hígida a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, devendo ser mantido o acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Bodoquena/MS para sua efetiva recuperação.

2.2 Da multa administrativa

No tocante à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, também se registra que, conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-172/2026 (peça 35, fls. 862-864), o crédito foi regularmente inscrito em dívida ativa, permanecendo sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança executiva.

Todavia, à época, inexistiam informações atualizadas acerca da situação da respectiva Certidão de Dívida Ativa, o que motivou a expedição de ofício à PGE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Em resposta (peça 44, fls. 877-881), a Procuradoria-Geral do Estado informou que a CDA nº 111208/2019 se encontra fulminada pela prescrição, tendo sido promovida sua baixa em 14 de abril de 2026, com o consequente cancelamento do protesto anteriormente realizado.

Esclareceu, ainda, que o débito não foi ajuizado em razão de não atingir o patamar mínimo exigido pela regulamentação estadual.

Trata-se de informação prestada pelo órgão competente pela gestão e cobrança do crédito, apta a subsidiar o reconhecimento da prescrição no âmbito administrativo desta Corte de Contas.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da perda da exigibilidade do crédito sancionatório.

Dessa forma, resta configurada a prescrição da pretensão executória do crédito decorrente da multa administrativa, não subsistindo obrigação pendente quanto à penalidade pecuniária aplicada por esta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre a ocorrência da prescrição da **pretensão executória** do crédito decorrente da multa administrativa aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 111208/2019, promovendo a respectiva baixa;

b) registre que o crédito decorrente da impugnação do valor de R$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), fixado na Decisão Simples DS02-SECSES-14/2013, permanece exigível, diante da efetiva retomada das medidas de cobrança pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0800610-69.2026.8.12.0015;

c) proceda às anotações administrativas pertinentes, inclusive quanto à baixa da responsabilidade em relação à multa prescrita;

d) mantenha-se o acompanhamento do crédito relativo ao valor impugnado, devendo os autos retornar a esta Presidência para nova análise e deliberação, caso sobrevenha informação acerca de eventual quitação, reconhecimento de prescrição ou qualquer fato superveniente relevante relacionado à execução em curso.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 444/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2211/2003
PROTOCOLO: 763280
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI
ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da manifestação apresentada pelo Município de Ponta Porã/MS (peça 35, fls. 1542/1543), em atendimento à determinação contida na Decisão DC-GAB.PRES.-549/2025 (peças 24, fls. 1528/1530).

O processo originário refere-se ao Contrato Administrativo nº 019/2002, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, ocasião em que esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0172/2005 (peça 13, fls. 622/623), declarou irregular a execução contratual, aplicando multa administrativa ao Sr. **Vagner Cirilo Piantoni** e imputando-lhe débito no valor de R$ 4.010,14. Em sede de Pedido de Reconsideração, o Acórdão nº 00/0017/2007 (peça 14, fl. 672) reduziu a multa para 50 (cinquenta) UFERMS e o valor impugnado para R$ 1.211,32.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

No tocante à multa administrativa, registra-se que a CDA nº 11060/2009 já foi objeto de apreciação por esta Presidência na Decisão DC-GAB.PRES.-549/2025 (peças 24/26, fls. 1528/1530), tendo sido determinadas as providências administrativas cabíveis em relação ao referido crédito.

Quanto ao valor impugnado, a mesma decisão determinou a expedição de ofício ao Município de Ponta Porã/MS para que informasse o estágio da Execução de Título Extrajudicial nº 0005460-86.2009.8.12.0019, ajuizada para cobrança do débito decorrente da condenação imposta por esta Corte de Contas.

Em resposta, o Município apresentou manifestação (peça 35, fls. 1542/1543), razão pela qual os autos retornaram conclusos para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

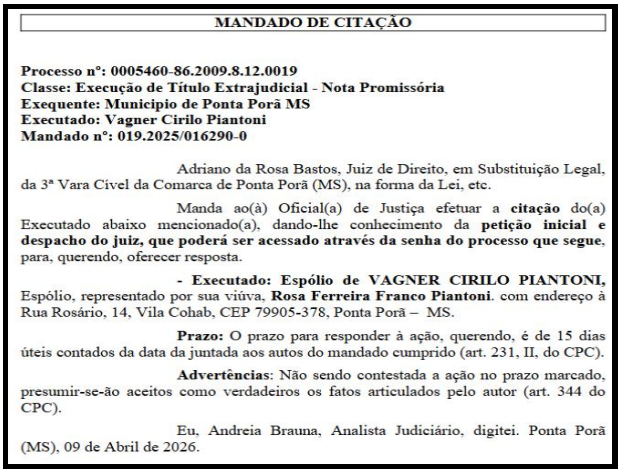
2.1 Valor impugnado

Embora a manifestação apresentada pelo Município de Ponta Porã/MS não tenha trazido informações detalhadas acerca do estágio atual da Execução de Título Extrajudicial nº 0005460-86.2009.8.12.0019, em consulta aos autos da referida execução, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, verifica-se que a demanda permanece em regular processamento.

Da análise dos atos processuais constantes da execução judicial, verifica-se que, em razão do falecimento do Sr. Vagner Cirilo Piantoni, o Município requereu a substituição do polo passivo da demanda, passando a execução a prosseguir em face do Espólio de Vagner Cirilo Piantoni, representado por sua viúva, Sra. Rosa Ferreira Franco Piantoni.

O pedido foi acolhido judicialmente, com a consequente retificação do polo passivo e determinação de expedição de mandado de citação da representante do espólio.

Verifica-se, ainda, a adoção de providências destinadas ao cumprimento da diligência citatória, inclusive com o recolhimento das despesas processuais pertinentes e a expedição do respectivo mandado.



MANDADO DE CITAÇÃO

Processo nº: 0005460-86.2009.8.12.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
Exequente: Municipio de Ponta Porã MS
Executado: Vagner Cirilo Piantoni
Mandado nº: 019.2025/016290-0

Adriano da Rosa Bastos, Juiz de Direito, em Substituição Legal, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã (MS), na forma da Lei, etc.

Manda ao(à) Oficial(a) de Justiça efetuar a **citação** do(a) Executado abaixo mencionado(a), dando-lhe conhecimento da **petição inicial e despacho do juiz, que poderá ser acessado através da senha do processo que segue**, para, querendo, oferecer resposta.

- Executado: Espólio de VAGNER CIRILO PIANTONI, Espólio, representado por sua viúva, **Rosa Ferreira Franco Piantoni**. com endereço à Rua Rosário, 14, Vila Cohab, CEP 79905-378, Ponta Porã – MS.

Prazo: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 dias úteis contados da data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, do CPC).

Advertências: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC).

Eu, Andreia Brauna, Analista Judiciário, digitei. Ponta Porã (MS), 09 de Abril de 2026.

Diante desse contexto, não há elementos que permitam concluir pela satisfação do crédito ou pela extinção da execução judicial.

Ao contrário, os atos processuais consultados evidenciam a continuidade da persecução judicial do valor impugnado, circunstância que recomenda a manutenção do acompanhamento do crédito por esta Corte de Contas até que sobrevenha notícia de seu desfecho ou da efetiva satisfação da obrigação.

Desse modo, inexistindo causa apta a justificar o encerramento do acompanhamento administrativo, **impõe-se a manutenção do monitoramento da execução judicial em curso**.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

a) **mantenha o acompanhamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0005460-86.2009.8.12.0019**, ajuizada pelo Município de Ponta Porã/MS para cobrança do crédito decorrente do valor impugnado nestes autos;

b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte;

c) retornem os autos conclusos quando houver notícia acerca do desfecho da execução judicial ou da satisfação do crédito nela perseguido.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3116/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1124/2026
PROTOCOLO: 2847227
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO — PREGÃO ELETRÔNICO — REGISTRO DE PREÇOS — COMPRA DE UNIFORMES INSTITUCIONAIS — MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DO JURISDICIONADO — ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS MATERIALMENTE JUSTIFICADA — PROCESSO FORMAL DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) — MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCO COMO FACULDADE DISCRICIONÁRIA EM BENS COMUNS (ART. 22, *CAPUT*, DA LEI Nº 14.133/2021) — EXIGÊNCIA FISCAL RETIFICADA E LIMITADA AO ESCOPO CONTRATUAL — SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME — PUBLICIDADE DAS ALTERAÇÕES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) E REABERTURA DE PRAZOS CONDICIONANTES À RETOMADA — IMPROPRIEDADES SUPERADAS — ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO — CONTROLE POSTERIOR.

Vistos, etc.

Trata o presente processo (TC/1124/2026) de Controle Prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 0002/2025-AGEPEN, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de uniformes institucionais destinados aos servidores da Polícia Penal do Estado.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2464/2026 (f. 626-637), apontou as seguintes irregularidades: ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026; divergência na estimativa de quantidades e ausência de documentos de suporte; ausência da Matriz de Riscos da contratação pretendida; e exigência excessiva na comprovação de regularidade fiscal incompatível com o escopo da licitação.

Em atenção ao princípio do contraditório, foi realizada a intimação do gestor responsável pelo órgão em tela por meio do DESPACHO DSP G.ICN 8200/2026 (f. 639), que apresentou documentos, justificativas, dados e informações em resposta à intimação (f. 662-835).

Em seguida, houve nova reapreciação pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 3621/2026 constante dos autos. Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a Divisão Especializada da Corte concluiu pelo saneamento da divergência na estimativa de quantidades, todavia, manifestou-se pela permanência das demais irregularidades, consistentes na não comprovação da inclusão no PCA 2026, na ausência da Matriz de Riscos Específicos e na falta de comprovação de publicação do Termo de Referência retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3121/2026, acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica de que os achados foram sanados apenas em parte e, assim, manifestou-se pela adoção de medida cautelar, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório e determinação de adequações/correções.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Subsequentemente aos pronunciamentos do corpo técnico e do órgão ministerial, o jurisdicionado apresentou manifestação complementar acompanhada de novos elementos (peças n.ºs 37 a 41), com o escopo de demonstrar o saneamento dos apontamentos remanescentes. Ato contínuo, por meio do Despacho DSP - G.ICN - 14725/2026, declarei encerrada a fase de instrução processual."

É o relatório. Passo à decisão.

O objeto do procedimento licitatório, submetido ao exame de Controle Prévio, conforme previsto nos artigos 150 a 157, do RITC/MS, por este Tribunal de Contas, está descrito no edital, vejamos:

"1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o ***registro de Preços para futura e eventual compra de uniformes****, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;"* (fls. 0560) (grifei)

A análise técnica concluiu que o procedimento licitatório permanece irregular, pelos seguintes motivos: a) ausência de comprovação de que a contratação atende à exigência legal de inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026; b) ausência da Matriz de Riscos Específicos da contratação pretendida, restando insuficiente a apresentação de um mapa de riscos genérico do metaprocesso; e c) ausência de demonstração da publicação do Termo de Referência retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não obstante a correção da exigência excessiva de regularidade fiscal.

Por outro lado, no que tange à apontada divergência na estimativa de quantidades e ausência de documentos de suporte, a equipe técnica considerou a impropriedade devidamente sanada. Inicialmente, o controle prévio havia identificado uma contradição no dimensionamento do objeto, visto que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) considerava um universo de 1.900 servidores, mas utilizava como parâmetro para os lotes o teto de 2.400 cargos previstos em lei, sem anexar a relação atualizada do quadro ou o histórico de demandas. Para afastar essa falha, a unidade jurisdicionada justificou materialmente a base de cálculo adotada ao apresentar a relação nominal pormenorizada atestando o efetivo atual de 1.815 policiais penais ativos.

Além de comprovar o cenário atual, a Administração demonstrou a expectativa de ampliação do quadro de pessoal, o que fundamentou a utilização da margem superior de 2.400 vagas. Para isso, instruiu o feito com o pedido formal (Comunicação Institucional) para a abertura de um novo concurso público visando ao preenchimento de 1.000 novas vagas, providência motivada pelo déficit de efetivo e pela inauguração de novas unidades prisionais.

Diante dessa comprovação, e considerando a natureza de eventualidade do Sistema de Registro de Preços (SRP)—que admite estimativas voltadas a cenários de demandas futuras sem impor a obrigação de compra integral—a unidade técnica concluiu que o quantitativo estipulado restou amparado e justificado. Dessa forma, o planejamento atendeu ao que dispõe o art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, consolidando a regularidade deste quesito.

No que tange à apontada ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026, a Divisão Especializada havia concluído, inicialmente, pela permanência da irregularidade. A equipe técnica fundamentou seu posicionamento no fato de que a documentação apresentada anteriormente (imagem parcial do sistema) era insuficiente para atestar a compatibilidade entre o planejamento anual e a despesa pretendida, uma vez que não haviam sido localizados todos os itens correspondentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Entretanto, a unidade jurisdicionada, em sua nova manifestação, esclareceu que parte dos itens relacionados à contratação de uniformes institucionais já se encontrava devidamente vinculada ao planejamento anual da Autarquia, inserida no elemento/subelemento correspondente a uniformes, tecidos e aviamentos. Ademais, esclareceu que, após uma reanálise detalhada dos itens constantes do Termo de Referência em confronto com os registros do PCA, identificou a necessidade de inclusão complementar de determinados itens de vestuário e acessórios correlatos.

Para suprir essa lacuna, a Administração comprovou ter autuado o Processo Administrativo NUP nº 31.128.473/2026, por meio do qual formalizou, junto à Secretaria de Estado de Administração (SAD/MS), o pedido de alteração do PCA 2026. Este pedido foi devidamente acompanhado da respectiva declaração da autoridade competente e de uma planilha de alteração detalhada, contendo a identificação precisa dos itens adicionais, seus quantitativos e os valores estimados.

Ao confrontar o apontamento da equipe técnica com os elementos trazidos pela defesa, constata-se que a falha apontada foi superada. A Administração não se manteve inerte; pelo contrário, adotou providência administrativa formal, prévia e documentada, destinada à plena compatibilização entre o planejamento anual e os artefatos da contratação.

Considerando que o procedimento tramita sob a forma de Sistema de Registro de Preços (SRP) — que não impõe a contratação imediata e integral — a proatividade em deflagrar o processo de alteração do PCA evidencia a regularização do ciclo de planejamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Dessa forma, estando a questão justificada e em fase final de regularização oficial no sistema, conclui-se pelo saneamento da irregularidade e o atendimento ao princípio do planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021.

No que se refere à ausência da Matriz de Riscos da contratação pretendida, a Divisão havia se manifestado, inicialmente, pelo não saneamento do achado. O órgão instrutor apontou que, por se tratar de uma aquisição de expressiva materialidade (estimada em R$ 14.314.776,00) e de alta relevância para a segurança pública estadual, a juntada exclusiva do "Mapa de Riscos do Metaprocesso" mostrava-se insuficiente.

Em contraposição, a unidade jurisdicionada esclareceu em sua defesa que a contratação em apreço, embora de valor relevante, refere-se à aquisição de bens comuns mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), contando com especificações objetivas e ampla padronização de mercado.

Sob a ótica da governança interna e em estrito cumprimento aos critérios de conveniência e seleção racional dispostos na Resolução CGE/MS nº 102/2024, a Administração justificou que o objeto não foi enquadrado como hipótese prioritária pela área técnica para a elaboração de matriz específica em documento apartado.

Sustentou, outrossim, que a gestão de riscos foi efetivamente realizada e incorporada ao longo da fase preparatória, estando os riscos inerentes ao objeto mitigados de forma concreta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR), nas especificações técnicas, nos critérios de aceitação, nos mecanismos de fiscalização, no recebimento dos materiais e na aplicação de sanções contratuais.

Ao confrontar o entendimento da equipe técnica com as justificativas apresentadas, constata-se que a falha formal não comprometeu a substância e a segurança do planejamento da contratação. A demonstração de que os riscos próprios do objeto foram devidamente sopesados e mitigados dentro dos artefatos técnicos da licitação atende ao princípio do planejamento substancial e da eficiência dos controles públicos.

Sob o aspecto estritamente legal, cumpre sublinhar que o *caput* do art. 22 da Lei Federal nº 14.133/2021 utiliza expressamente o termo "poderá" ao dispor sobre a previsão de matriz de alocação de riscos no edital, o que consagra o instrumento como uma faculdade da Administração Pública e uma valiosa prática de governança, afastando o caráter de exigência para todo e qualquer certame.

A obrigatoriedade de elaboração da referida matriz é restrita, aplicando-se, por força do § 3º do mesmo dispositivo legal, às contratações que envolvam obras e serviços de grande vulto ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada. Visto que o objeto do presente certame consiste na aquisição de bens comuns (uniformes institucionais), a modelagem da contratação não atrai a incidência da regra de obrigatoriedade disposta na legislação nacional.

Diante do exposto, e sob o amparo da correta exegese do art. 22 da Lei Geral de Licitações, considerando a natureza comum dos bens, a efetiva gestão material dos riscos já incorporada e tratada nos anexos do edital, conclui-se pelo saneamento da irregularidade, julgando-se regular o procedimento sob este aspecto.

Por fim, no que concerne à exigência excessiva de comprovação de regularidade fiscal e da ausência de publicidade de sua correção, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas haviam considerado a falha não sanada de forma integral. Embora a unidade técnica tenha reconhecido que a Administração corrigiu o Termo de Referência (TR) — restringindo a exigência fiscal apenas aos tributos pertinentes ao escopo da licitação (ICMS), em harmonia com o art. 68 da Lei n. 14.133/2021 —, constatou-se que o documento retificado ainda não havia sido publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em sua manifestação complementar, a unidade jurisdicionada esclareceu que a versão retificada do TR foi juntada aos autos primeiramente para a apreciação e validação deste Tribunal em sede de Controle Prévio, permanecendo pendente a sua inserção definitiva no sistema.

Visando afastar prejuízo à isonomia, a Administração assumiu o compromisso formal de promover a publicação da versão consolidada e retificada do Edital e do Termo de Referência no PNCP, bem como a republicação do aviso de licitação com a consequente reabertura dos prazos legais para a apresentação de propostas, antes de qualquer retomada do certame.

Diante do exposto, considerando a suspensão administrativa vigente e a garantia de que as alterações processuais terão a devida publicidade e reabertura de prazos, resguardando a ampla competitividade, conclui-se pelo saneamento da irregularidade, ressalvando que o jurisdicionado deve cumprir essas etapas de divulgação e que esta questão será analisada de forma definitiva no controle posterior.

Destarte, diante das justificativas e dos novos documentos carreados aos autos pelo jurisdicionado, restam superadas as impropriedades apontadas na fase instrutória. Sendo assim, afasta-se o óbice para a continuidade do processo licitatório,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

viabilizando-se o seu regular prosseguimento, o qual fica condicionado, contudo, à estrita observância das providências de reabertura e publicidade assumidas pelo gestor, cuja efetivação será verificada oportunamente em sede de controle posterior.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer Ministerial, e com fundamento nos artigos 150 a 157 do RITC/MS, **DECIDO** pela(o):

I – **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 153, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

II **– DETERMINAR** ao jurisdicionado que, previamente a qualquer ato de retomada do certame, promova a efetiva publicação da versão consolidada e retificada do Edital e do Termo de Referência no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a republicação do aviso de licitação com a consequente reabertura dos prazos legais, **ressalvando-se** que o cumprimento integral destas etapas de divulgação é condição para a validade do certame e será objeto de verificação e análise definitiva em sede de controle posterior;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

IV - **REMETAM-SE** os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

_____
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3114/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7163/2023/001
PROTOCOLO: 2345945
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDILSON MAGRO
DECISÃO RECORRIDA: DSG-G.WNB-484/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro, prefeito municipal de Coxim à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-484/2024, proferida nos autos TC/7163/2023, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente reconheceu que é devedor do Tribunal de Contas do débito oriundo da multa de 60 Uferms, imposta pela Decisão Singular - DSG-G.WNB - 484/2024, proferida nos autos TC/7163/2023, conforme Termo de Confissão de Dívida à peça 39 dos autos originais.

Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria de Contas, por meio do Parece PAR-5ªPRC-2911/2026 (peça 9), opinou pela extinção do presente recurso, com o consequente arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

DA DECISÃO

Após a interposição do presente Recurso Ordinário, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC II, instituído pela Lei Estadual n. 6.445/2025, formalizando a confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa de 60 (sessenta) Uferms, aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-484/2024, proferida nos autos TC/7163/2023.

A adesão ao programa importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como na renúncia expressa ao direito de apresentar impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto os créditos abrangidos pela negociação.

Dessa forma, a superveniente confissão da dívida e a renúncia ao direito de prosseguir com qualquer medida impugnativa retiram o interesse recursal do recorrente.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3115/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7284/2023/001
PROTOCOLO: 2350085
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: EDILSON MAGRO
DECISÃO RECORRIDA: DSG-G.WNB-5849/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro, prefeito municipal de Coxim à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-5849/2024, proferida nos autos TC/7284/2023, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 58 (cinquenta e oito) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Posteriormente à petição recursal, o Recorrente reconheceu que é devedor do Tribunal de Contas do débito oriundo da multa de 58 (cinquenta e oito) Uferms, imposta pela Decisão Singular DSG-G.WNB-5849/2024, proferida nos autos TC/7284/2023, conforme Termo de Confissão de Dívida à peça 63 dos autos originais.

Instada a se manifestar, a 5ª Procuradoria de Contar, por meio do Parecer PAR-5ªPRC-2912/2026 (peça 9), opinou pela extinção do presente recurso, com o consequente arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Após a interposição do presente Recurso Ordinário, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC II, instituído pela Lei Estadual n. 6.445/2025, formalizando a confissão irrevogável e irretratável do débito decorrente da multa de 58 (cinquenta e oito) Uferms, aplicada por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-5849/2024, proferida nos autos TC/7284/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

A adesão ao programa importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como na renúncia expressa ao direito de apresentar impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais que tenham por objeto os créditos abrangidos pela negociação.

Dessa forma, a superveniente confissão da dívida e a renúncia ao direito de prosseguir com qualquer medida impugnativa retiram o interesse recursal do recorrente.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3107/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6725/2025
PROTOCOLO: 2834092
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, à servidora ELIZABETH ORTIZ, ocupante do cargo de ADVOGADA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3273/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3383/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, conforme PORTARIA AQUIDAUANAPREV N. 392/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2801, de 18/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIZABETH ORTIZ, inscrita no CPF sob o n. 250.463.061-15, ocupante do cargo de ADVOGADA, conforme PORTARIA AQUIDAUANAPREV N. 392/2025, publicado no Diário Oficial do Município, n. 2801, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10390/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7142/2004
PROTOCOLO: 792561
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DILSON DEGUTI VIEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR (A): CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS, aplicada ao Sr. **Dilson Deguti Vieira**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, por meio do Acórdão nº 00/0115/2006, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10865/2009.

Consta nos autos o Parecer PAR - 2ª PRC - 2767/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e extinção do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso e verificação das informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, nota-se que, embora a situação da CDA nº 10865/2009 esteja classificada como "Prescrita", consta no campo de anotações do mesmo extrato a expressa informação de "Ajuizada - 10129/2010".

Embora conste a existência da referida anotação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações precisas e atualizadas acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.

Nesse contexto, a ausência de informações acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, cujo exame, neste estágio, competente ao Poder Judiciário.

Diante disso, visando conferir segurança jurídica à decisão e em estrita observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que espeça **ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 10865/2009, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente à anotação de nº 10129/2010 ou outro processo judicial vinculado)** e, em caso positivo, **indique o número do processo e atual estágio processual.**

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10584/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3065/1998
PROTOCOLO: 666845
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ORLANDO INTROVINI MILANI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao **Sr. Orlando Introvini Milani**, Presidente da Câmara Municipal de Sonora à época, por meio da Decisão Simples nº 02/0124/2002, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11312/2002.

Consta nos autos o Parecer PAR - 7ª PRC - 8225/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e extinção do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso e verificação das informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, nota-se que, embora a situação da CDA nº 11312/2002 esteja classificada como "Prescrita", consta no campo de anotações do mesmo extrato a expressa informação de "Ajuizada - 10339/2002".

Embora conste a existência da referida anotação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.
Nesse contexto, a ausência de informações detalhadas acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de prescrição intercorrente, cuja análise compete ao Poder Judiciário.

Diante disso, em observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que **expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 11312/2002, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente à anotação de nº 10339/2002 ou outro processo judicial vinculado) e, em caso positivo, indique o número do processo e o seu atual estágio processual.**

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5486/2002
PROTOCOLO: 743206
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência, em continuidade à instrução processual, para análise acerca do deslinde da ação de execução nº 0003141-29.2007.8.12.0048, decorrente da impugnação determinada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0070/2003.

Em sede de análise preliminar, esta Corte de Contas exarou a Decisão Singular Interlocutória - 181/2026 (peça 21), determinando a expedição de ofício ao Município de Rochedo para que prestasse informações atualizadas sobre o andamento da referida demanda judicial, bem como de eventuais outras medidas adotadas para a recomposição do dano ao erário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) solicitando esclarecimentos sobre a situação de pendência da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11076/2009, relativa à multa regimental aplicada à ex-gestora.

Em resposta, a PGE, por meio dos expedientes acostados aos autos às peças 24-28, informou que a referida CDA é objeto da Execução Fiscal nº 0000078-54.2011.8.12.0048. Esclareceu, ainda, que a ex-gestora aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), mediante Termo de Confissão de Dívida.

Por sua vez, o Município de Rochedo quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis que lhe fora concedido, conforme certidão exarada pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 29).

Pois bem. Considerando que: **(i)** cabe ao ente municipal prejudicado a adoção das providências atinentes à execução e recebimento dos valores referentes ao dano ao erário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642 de Repercussão Geral; **(ii)** compete ao juízo da execução a declaração de eventual prescrição intercorrente do respectivo crédito judicializado, nos termos do art. 62-D, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **(iii)** por fim, que a omissão do gestor municipal em fornecer as informações requisitadas impede o pleno exercício do controle externo por esta Corte e caracteriza infração passível de sanção pecuniária, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012,determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) providencie a reiteração do Ofício nº 176/2026/GAB-PRES ao Prefeito Municipal de Rochedo/MS, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para resposta, instruindo o expediente com cópia do presente despacho;

b) advirta expressamente o Chefe do Executivo Municipal de que o não atendimento da requisição no prazo fixado poderá ensejar: **(i)** na aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis; **(ii)** no encaminhamento de cópias destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) para a adoção das medidas de responsabilização pela omissão, nos termos do §3º do art. 78 da LC 160/2012;

c) expeça ofício ao Juízo da Vara Única de Rio Negro/MS (foro competente para onde os autos originais foram redistribuídos), solicitando informações atualizadas e eventuais providências acerca do deslinde da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003141-29.2007.8.12.0048, que consta como arquivado definitivamente desde 22/02/2017.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para deliberação final.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11655/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11172/1999
PROTOCOLO: 700052
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ SARAIVA VIEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.
RELATOR (A): CONS. OSMAR JERONYMO

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema/MS, Sr. Luiz Saraiva Vieira, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução de contratação administrativa.

Por meio da Decisão Simples nº 02/0313/2000, esta Corte de Contas aplicou ao ex-gestor multa regimental de 50 UFERMS e determinou a impugnação do valor de R$ 18.000,00, a título de ressarcimento ao erário.

Verifica-se que o Município de Ivinhema ajuizou ação de execução visando ao ressarcimento do dano (Autos nº 0000100-75.2001.8.12.0012). Contudo, informações processuais colacionadas na peça 10 indicam que a referida demanda encontra-se atualmente suspensa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Ademais, restou constatado nos autos da ação judicial o falecimento do ex-gestor, Sr. Luiz Saraiva Vieira.

Diante disso, para que este Tribunal de Contas possa deliberar em definitivo sobre o desfecho do feito, faz-se imprescindível atualizar as informações sobre a execução do crédito impugnado, bem como realizar as diligências decorrentes do óbito do jurisdicionado.

Diante do exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino:

a) a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à juntada e anexação da Certidão de Óbito do ex-gestor aos presentes autos;

b) a expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Ivinhema, com cópia para o Procurador-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca do trâmite da Execução Judicial nº 0000100-75.2001.8.12.0012, bem como sobre eventuais providências e medidas adotadas com o objetivo de receber o crédito oriundo do valor impugnado.

Com as respostas e providências, retornem os autos para ulterior deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11661/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9112/1999
PROTOCOLO: 697977
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDWINO RAIMUNDO SCHUTZ
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante à peça 12, para deliberação acerca da ocorrência de eventual prescrição do crédito oriundo de multa regimental (30 UFERMS) aplicada ao Sr. Edwino Raimundo Schutz, ex-Prefeito de Chapadão do Sul.

Por meio do Acórdão nº 01/0311/2005, foi imposta ao ex-gestor multa regimental de 30 UFERMS, em virtude de irregularidades verificadas na remessa da prestação de contas de convênio (subvenção social). Ante a ausência de recolhimento voluntário, o débito foi inscrito em dívida ativa estadual sob a CDA nº 10403/2009.

Informações constantes dos autos sinalizam a ocorrência de eventual prescrição do referido título executivo (peça 7). Todavia, constatou-se paralelamente, mediante informação veiculada em sítio eletrônico de grande circulação, o falecimento do ex-gestor, ocorrido em 10/05/2020.

Considerando que o óbito do jurisdicionado possui o condão de extinguir a pretensão punitiva e executória de sanções de natureza estritamente pecuniária/administrativa, em observância ao Princípio da Intransmissibilidade da Pena, faz-se imperiosa a regularização formal da instrução processual antes de qualquer manifestação de mérito por esta Presidência.

Desta forma, a fim de garantir a perfeita instrução do feito com subsídios oficiais e definitivos, nos termos das normas regimentais vigentes, **DETERMINO**:

a) a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que realize as diligências necessárias e proceda à busca, **juntada e anexação da Certidão de Óbito** do ex-gestor, Sr. Edwino Raimundo Schutz, aos presentes autos;

b) com a juntada do respectivo documento comprobatório e das certificações de praxe, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação de mérito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11700/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5703/1993
PROTOCOLO: 565604
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO DA CRUZ SANCHES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante à Peça 7, para deliberação acerca da eventual prescrição do crédito oriundo da multa regimental aplicada ao ex-Diretor da Fundação Cultural e de Esportes de Dourados, Sr. Mauro da Cruz Sanches, por força da Decisão Simples nº 00/0122/2001 (peça 2, fl. 118) representado pela Certidão de Dívida Ativa **CDA nº 11017/2002**.

Informações extraídas dos autos indicam que a referida CDA encontra-se prescrita, conforme demonstra o extrato do Sistema de Dívida Ativa do Estado (Peça 4). No entanto, não obstante a indicação de prescrição, o que ensejaria a extinção do crédito, o mesmo registro aponta que o título foi objeto de cobrança judicial, sem, contudo, mencionar o número da respectiva demanda. Vejamos:


Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11017/2002	20/09/2002	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	• Suspensão Art. 40 da LEF • Ajuizada - 10252/2002

Opções | Visualizar Quadro Societário | Imprimir | Enviar por E-mail | Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/103861)

Dessa forma, antes de qualquer deliberação sobre a extinção do crédito, faz-se necessária a obtenção de informações atualizadas junto à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** acerca da existência de demanda judicial envolvendo o referido título (número do processo e estágio processual). A obtenção dessa informação é indispensável para a futura decisão a ser tomada.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para que expeça ofício à PGE para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste informações atualizadas sobre a situação da **CDA nº 11017/2002**, especificamente quanto ao andamento de eventual ação judicial correspondente, a fim de subsidiar nova decisão por esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11703/2026

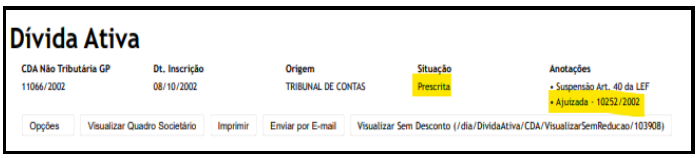
PROCESSO TC/MS: TC/5700/1993
PROTOCOLO: 565615
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA DOS REIS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 7, para deliberação acerca de eventual prescrição do crédito oriundo da multa regimental aplicada ao ex-Diretor da Fundação de Cultura e Esportes de Dourados/MS, Sr. Mauro da Cruz Sanches, por força da Decisão Simples nº 00/0121/2001, representada pela Certidão de Dívida Ativa **(CDA) nº 11066/2002**.

Informações extraídas dos autos indicam que a referida CDA encontra-se prescrita, conforme demonstra o extrato do Sistema de Dívida Ativa do Estado (peça 4). No entanto, não obstante a indicação de prescrição – o que ensejaria a extinção do crédito – , o mesmo registro aponta que o título foi objeto de cobrança judicial, sem, contudo, mencionar o número da respectiva demanda. Vejamos:


Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11066/2002	08/10/2002	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	• Suspensão Art. 40 da LEF • Ajuizada - 10252/2002

Opções | Visualizar Quadro Societário | Imprimir | Enviar por E-mail | Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/103908)

Dessa forma, antes de qualquer deliberação sobre a extinção do crédito, faz-se necessária a obtenção de informações atualizadas junto à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da existência de demanda judicial envolvendo o referido título (número do processo e estágio processual).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que expede ofício à PGE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre a situação da CDA nº 11066/2002, especificamente quanto ao andamento de eventual ação judicial correspondente, de modo a subsidiar nova decisão por esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12129/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4525/2004
PROTOCOLO: 791819
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CICERO ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise do Ato Ordinatório-DSP nº 11467/2026 (peça 12, fl. 447), que noticia informações extraídas do e-SAJ relativas à Execução nº 0004547-92.2008.8.12.0002, decorrente do valor impugnado no item "3" da Decisão Simples nº 02/0657/2005, bem como informa que a multa administrativa aplicada no item "2" consta como prescrita, conforme CDA nº 11118/2008, extraída do sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE.

A Decisão Simples nº 02/0657/2005 (peça 1, fls. 1-2), proferida no Processo TC/MS nº 04525/2004, declarou ilegal e irregular a Carta Convite nº 112/1999 e o Empenho nº 3065/1999, aplicando ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, multa no valor equivalente de 50 UFERMS e impugnando o valor de R$ 10.000,00.

O valor impugnado foi incluído na Execução nº 0004547-92.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Município de Dourados, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Quanto à multa administrativa, o processo judicial nº 0011946-75.2008.8.12.0002, vinculado à CDA nº 11118/2008 (peça 15, fl. 478), tramita em **segredo de justiça**, o que impede a confirmação, pelos documentos disponíveis, da existência de decisão judicial, trânsito em julgado ou outro ato que tenha reconhecido a prescrição, extinção, quitação ou baixa do crédito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 11118/2008, especialmente quanto ao processo judicial nº 0011946-75.2008.8.12.0002, à existência de sentença ou decisão, trânsito em julgado, se houver, reconhecimento de prescrição, quitação, extinção ou baixa do crédito e atual situação da CDA, encaminhando cópia dos documentos pertinentes ou certidão circunstanciada;

b) acompanhe o cumprimento da diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12275/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10239/2002
PROTOCOLO: 749476
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELLO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência para conhecimento do Ato Ordinatório DSP-USC-5548/2026 (peça 23, fl. 468), por meio do qual a Unidade de Serviço Cartorial noticia a juntada da resposta apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 21, fls. 445-466) ao Ofício n. 022/2026/GAB-PRES (peça 16, fl. 435), expedido nos termos da Decisão DC-GAB.PRES.-96/2026 (peça 17, fls. 436-440).

Conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado, a CDA nº 14184/2012, relativa à multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Mello** pela Decisão Simples nº 02/0668/2007, instrui a Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.

Consta da documentação encaminhada que **o feito executivo foi suspenso em 27/04/2020,** com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo o Estado de Mato Grosso do Sul manifestado ciência da suspensão em 15/07/2020.

Assim, considerando que a execução fiscal permanece sem notícia de efetivo impulso processual desde a suspensão determinada em 27/04/2020, e não havendo, até o momento, comprovação de quitação, baixa, extinção ou reconhecimento de prescrição relativamente à CDA nº 14184/2012, mostra-se necessária a adoção de providência voltada ao regular prosseguimento da cobrança judicial.

Nesse contexto, mantida a exigibilidade do débito decorrente da referida multa, e considerando que o ordenamento jurídico prevê mecanismos destinados à recuperação de valores, quando cabíveis, a exemplo do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, bem como nas normas relativas à reposição e indenização ao erário constantes do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 80 da Lei Estadual nº 1.102/1990, impõe-se o regular prosseguimento das providências administrativas e executórias aptas à recuperação do crédito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas para avaliar e promover, no âmbito de sua competência institucional, o impulso processual cabível na Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, vinculada à CDA nº 14184/2012, atualmente suspensa desde 27/04/2020;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência;

c) proceda às demais anotações administrativas pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12356/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14525/2000
PROTOCOLO: 717433
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUREA CELIA PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, inicialmente, para verificação da ocorrência ou não de prescrição de créditos decorrentes da Decisão Simples nº 00/0004/2003 (fls. 379-380), de responsabilidade do Sr. João Martins Vilela, ex-Prefeito do Município de Jaraguari.

Por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 53/2026 (peça 7), esta Presidência determinou – além da extinção do título referente à multa regimental aplicada, representada pela CDA 10511/2005, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente – a expedição de ofício ao Município de Jaraguari/MS, a fim de que o ente informasse, no prazo de 15 dias, o número e a situação atualizada da demanda judicial ajuizada (fls. 814-815) para o ressarcimento do valor impugnado, de modo a orientar o posicionamento desta Corte acerca da prescrição executória desse crédito.

Não obstante a expedição do Ofício nº 023/2026/GAB-PRES (fl. 834) e a posterior reiteração por meio do Ofício nº 152/2026/GAB-PRES (fl. 837), sob advertência expressa de sanções, o atual gestor, Sr. Claudio Ferreira da Silva, permaneceu inerte, descumprindo o dever de colaboração com esta Corte de Contas, conforme atestam os despachos de transcurso de prazo sem resposta (fls. 836 e 839).

A conduta do atual Prefeito Municipal de Jaraguari configura infração à norma legal e regulamentar deste Tribunal. Ao ignorar reiteradas solicitações de informações indispensáveis para a análise da pretensão executória de ressarcimento ao erário, o gestor obsta o regular exercício do controle externo.

Conforme o Tema 642 do STF, a legitimidade para execução de créditos decorrentes de danos ao erário municipal é do próprio Município prejudicado. A omissão do gestor em informar as providências adotadas caracteriza infração passível de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025).

Ademais, a inércia do atual gestor em demonstrar o andamento da respectiva ação de ressarcimento configura omissão do ente político no dever de recomposição do erário, atraindo a incidência do art. 78, §3º, da Lei Complementar nº 160/2012, ensejando a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Diante da resistência do citado gestor em apresentar as informações solicitadas e estando exaurida a competência administrativa desta Presidência quanto à diligência prévia, determino que os autos retornem ao Relator originário para a devida apuração de responsabilidade e aplicação das sanções pertinentes ao atual gestor, em razão da omissão injustificada.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à Diretoria de Serviços Processuais para que promova:

a) o encaminhamento imediato dos presentes autos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, para que tome conhecimento da omissão do Sr. Claudio Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Jaraguari, e delibere sobre a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

b) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), informando sobre a omissão do Município de Jaraguari/MS em prestar informações e demonstrar o atual andamento processual da demanda judicial de ressarcimento (decorrente da Decisão Simples nº 00/0004/2003), para fins de apuração, nos termos do art. 78, §3º, da Lei Complementar nº 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

c) a posterior remessa a esta Presidência, após a manifestação do Relator ou o recebimento de eventuais informações acerca das providências adotadas pelo Município com vistas ao ressarcimento ao erário, para deliberação final.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12407/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5558/2006
PROTOCOLO: 839595
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: SOCIEDADE RÁDIO PONTA PORÃ LTDA - SISTEMA TRANSAMÉRICA HITS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

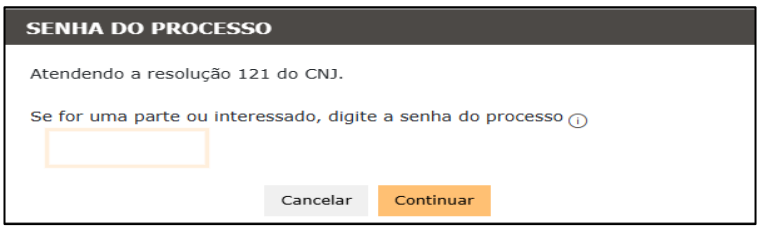
Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho - DSP - 5436/2025 (peça 6, fl. 371), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a prescrição da CDA nº 10167/2010 (peça 7, fls. 372-373).

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 12, fl. 378).

Consta dos autos que, por força da Deliberação da Decisão Simples nº 01/0292/2008 (peça 3, fls. 152-153), esta Corte de Contas havia imputado ao jurisdicionado Veimar de Souza Marques multa no importe de 50 (cinquenta) UFERMS. Após o trânsito em julgado da decisão, o débito foi inscrito em dívida ativa, ensejando o ajuizamento de ação executiva nº 0009043-45.2010.8.12.0019 por parte da Procuradoria Geral do Estado, como se observa no corpo da CDA:

Tipo da Baixa	Nº Guia Pagamento / Proc. Jud. / Ofício / CI / SPI
Prescrição	00090434520108120019

Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, verificou-se que o processo em referência se encontra sob sigilo, impossibilitando o conhecimento de seu atual andamento.



Nesse contexto, em que pese constar na CDA nº 10167/2010 a informação de que estaria prescrita, como existe processo em curso, é indispensável ter acesso à sentença que eventualmente tenha proclamado a *prescrição intercorrente* no curso da ação executiva nº 0009043-45.2010.8.12.0019.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria Geral do Estado – PGE solicitando informações acerca do atual *status* da Execução promovida em face do jurisdicionado visando a cobrança da multa imputada nestes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13543/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14310/1996
PROTOCOLO: 639463
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OLAVO MARIANO MENDES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente à multa administrativa de 24 (vinte e quatro) UFERMS, aplicada ao **Sr. Olavo Mariano Mendes**, ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, por meio da Decisão Simples nº 02/0168/97, cuja cobrança foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10169/2000.

Consta nos autos o Parecer PAR - 4ª PRC - 3598/2025 do Ministério Público de Contas, no qual o *Parquet* opina pelo reconhecimento da prescrição executória e arquivamento do feito.

Ocorre que, em reanálise do caso, nota-se que, embora a situação da CDA nº 10169/2000 esteja classificada como "Prescrita", há nos autos informação da PGE indicando a vinculação da CDA nº 10169/2000 ao processo judicial nº 2000/7833-6 (peça 2 – fls. 52/53).

Embora conste a existência da referida informação de ajuizamento, não há nos autos do processo de controle externo informações precisas e atualizadas acerca de eventual processo judicial vinculado à referida CDA, tampouco sobre seu andamento ou estágio de tramitação.

Nesse contexto, a ausência de informações detalhadas acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de prescrição intercorrente, cuja análise compete ao Poder Judiciário.

Diante disso, visando conferir segurança jurídica à decisão e em estrita observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que adote a seguinte providência **expedir ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que informe e comprove a situação atual da CDA nº 10169/2000, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente ao processo de nº 2000/7833-6 ou outro processo judicial vinculado) e, em caso positivo, indique o número do processo, o órgão jurisdicional competente e o seu atual estágio processual (ativo, suspenso, extinto, com ou sem resolução de mérito, dentre outros).**

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14024/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7018/2000
PROTOCOLO: 710101
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE SONORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CAVALCANTE COSTA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da situação da **Certidão de Dívida Ativa nº 10764/2009**, decorrente da multa aplicada ao Sr. **João Cavalcante Costa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do Acórdão nº 00/1160/2005, proferido nos autos do TC/MS nº 7018/2000.

Verifica-se que a multa foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10764/2009, constando no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE a situação "Prescrita", **com anotação de ajuizamento** sob referência nº 10335/2010.

Contudo, embora a consulta da PGE registre a situação da CDA como prescrita, a existência de anotação de ajuizamento evidencia a necessidade de esclarecimentos complementares acerca da cobrança judicial, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar sua situação atual, eventual desfecho e o fundamento da classificação do crédito como prescrito. Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução processual.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) **expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 10764/2009, indicando o número dos autos judiciais vinculados ao débito, seu atual estágio processual e eventual desfecho, inclusive quanto à ocorrência de prescrição, extinção do crédito ou baixa administrativa da CDA, encaminhando os documentos pertinentes ou, alternativamente, certidão circunstanciada contendo as informações necessárias à instrução destes autos;

b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14058/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6591/2007
PROTOCOLO: 875927
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ATAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência, inicialmente, por ocasião do despacho da peça 15, para análise acerca da informação de prescrição da CDA nº 11120/2007, de responsabilidade do Sr. Ataíde Pereira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Selvíria, decorrente da Decisão Simples nº 02/0337/2005.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição e pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito (peça 19).

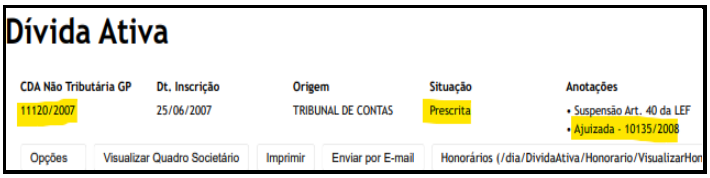
Com o retorno dos autos e após análise mais detida, conforme informações dos sistemas e-SAJ (TJ/MS) e e-Fazenda (PGE), verifica-se o seguinte cenário:

1. **Valor Impugnado:** A ação de execução (autos nº 0005837-22.2007.8.12.0021), referente ao ressarcimento ao erário, encontra-se atualmente suspensa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

2. **Multa Regimental:** A sanção inscrita na CDA nº 11120/2007 consta como prescrita no Sistema de Dívida Ativa da PGE.

Ocorre que, não obstante a informação de prescrição da referida CDA, a análise do expediente da peça 12 indica a judicialização do título, conforme se observa abaixo:

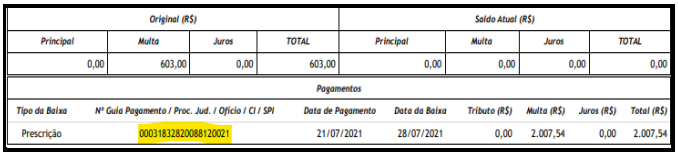


Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11120/2007	25/06/2007	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	• Suspensão Art. 40 da LEF • Ajuizada - 10135/2008

Opções | Visualizar Quadro Societário | Imprimir | Enviar por E-mail | Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHon

Contudo, compulsando o mesmo documento, observa-se que o débito é objeto da **Ação de Execução nº 0003183-28.2008.8.12.0021:**



Original (R$)				Saldo Atual (R$)			
Principal	Multa	Juros	TOTAL	Principal	Multa	Juros	TOTAL
0,00	603,00	0,00	603,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Pagamentos

Tipo da Baixa	Nº Guia Pagamento / Proc. Jud. / Ofício / CI / SPI	Data de Pagamento	Data da Baixa	Tributo (R$)	Multa (R$)	Juros (R$)	Total (R$)
Prescrição	00031832820088120021	21/07/2021	28/07/2021	0,00	2.007,54	0,00	2.007,54

Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), constatou-se que o referido processo tramita sob **segredo de justiça**. Tal condição impossibilita a verificação direta do estágio processual, bem como da existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Assim, antes de qualquer deliberação quanto à extinção do feito nesta Corte, mostra-se imprescindível a obtenção de informações oficiais junto à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de confirmar a situação atual do crédito e da respectiva demanda judicial.

De igual modo, quanto ao valor impugnado, a ação executiva nº 0005837-22.2007.8.12.0021, que visa ao seu recebimento, encontra-se suspensa e também tramita sob segredo de justiça. Por esse motivo, faz-se necessária a expedição de ofício à Procuradoria do Município de Selvíria, MS, para que preste informações sobre o andamento processual dessa ação.

Ante o exposto, determino:

a) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste informações atualizadas acerca do andamento e da situação processual da Ação de Execução nº **0003183-28.2008.8.12.0021,** informando, especificamente, sobre o recebimento do crédito ou eventual extinção do processo;

b) A expedição de ofício à Procuradoria do Município de Selvíria/MS para que**,** no mesmo prazo, preste esclarecimentos sobre o andamento e a situação atual da Ação de Execução nº **0005837-22.2007.8.12.0021**, que visa o recebimento do valor impugnado;

c) após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digita.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15059/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22692/1995
PROTOCOLO: 623481
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SCHETTINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência conforme Despacho DSP - G.JD - 11689/2025 (peça 15, fl. 377), na forma do art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024.

No presente caso, verifica-se que a Decisão Simples nº 02/0048/2001 (peça 10, fl. 281), dentre outras deliberações, aplicou ao Sr. Bruno Alberto Recihardt (ex-prefeito de Ponta Porã), multa de 300 (trezentas) UFERMS. Após a interposição de recursos, a referida decisão foi mantida.

Em razão do não pagamento da penalidade, em 24/07/2021 o débito foi inscrito em dívida ativa, gerando a CDA nº 10761/2001.Sem que houvessem novas movimentações nos presentes autos, em 07/05/2025 a Diretoria de Serviços Processuais informou que referida CDA encontra-se **prescrita**, conforme consulta extraída do sistema da Procuradoria-Geral do Estado (peça 11, fl. 373).

Instada a se manifestar, a 4ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4922/2025 (peça 14, fl. 376), opinando pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, em razão da prescrição.

Verifica-se, contudo, que os documentos juntados aos autos demandam esclarecimentos complementares antes da apreciação definitiva da matéria por esta Presidência.

Com efeito, a consulta extraída do sistema da Procuradoria-Geral do Estado relativa à CDA n.º 10761/2001 (peça 12, fl. 374) registra as ocorrências “Suspensão Art. 40 da LEF” e “Ajuizada”, circunstâncias que demandam a adoção de medidas executórias voltadas à cobrança do crédito. Todavia, não há nos autos informação conclusiva acerca da existência de execução fiscal, de seu eventual número de autuação, tampouco de seu estágio processual ou desfecho.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Serviços Processuais** para que adote a seguinte providência expedir ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que informe e comprove a situação atual da **CDA n.º 10761/2001**, indicando, especialmente: **(i)** a existência ou não de execução fiscal ajuizada; **(ii)** em caso positivo, o respectivo número do processo judicial e sua situação atual.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13689/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4778/2002
PROTOCOLO: 741635
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANIR TEODORO DE FREITAS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os autos de encaminhamento a esta Presidência para análise da ocorrência de eventual prescrição dos créditos decorrentes da Decisão Simples nº 00/0037/2003, proferida nos autos do Processo TC/4778/2002, por meio da qual foram impostas ao Sr. Vanir Teodoro de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Inocência/MS, obrigação de ressarcimento ao erário municipal e multa regimental.

Consta nos autos o Parecer PAR - 7ª PRC - 1091/2025, por meio do qual o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo sem cancelamento do débito.

Ocorre que, em reanálise do caso, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual antes da deliberação definitiva acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos em questão.

Com relação ao valor impugnado, constatou-se que foi objeto da ação de execução nº 0000263-65.2010.8.12.0036, ajuizada pelo Município de Inocência/MS, todavia, referida ação foi extinta sem resolução do mérito em razão da desistência manifestada pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

municipalidade. Os autos não esclarecem os motivos que ensejaram a desistência da referida demanda, tampouco informam se houve posterior ajuizamento de nova ação judicial, pagamento administrativo, parcelamento, acordo ou qualquer outra forma de satisfação do crédito decorrente da impugnação.

Paralelamente, no tocante à CDA 11403/2010, relativa à multa regimental aplicada ao responsável, verifica-se que, embora esteja classificada como "Prescrita", há em seu corpo informação indicando a vinculação de referida CDA ao processo judicial nº 10377/2010.

Nesse contexto, a ausência de informações detalhadas acerca do eventual ajuizamento impede a aferição segura da ocorrência ou não da prescrição, notadamente diante da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal, bem como da eventual configuração de prescrição intercorrente, cuja análise compete ao Poder Judiciário.

Com efeito, a adequada aferição da prescrição exige o conhecimento dos atos praticados pelos respectivos legitimados ativos para cobrança dos créditos decorrentes da decisão desta Corte de Contas, notadamente diante da possibilidade de existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Diante disso, visando conferir segurança jurídica à decisão e em estrita observância ao disposto no art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que adote as seguintes providências:

a) **expedir ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove a situação atual da CDA nº 11403/2010, esclarecendo **se houve o ajuizamento da execução fiscal (referente ao processo de nº** 10377/2010 **ou outro processo judicial vinculado)** e, em caso positivo, **indique o número do processo, o órgão jurisdicional competente, a data do ajuizamento, eventual despacho citatório, ocorrência de citação do devedor, data de eventual suspensão ou extinção do feito, o seu atual estágio processual (ativo, suspenso, extinto, com ou sem resolução de mérito, dentre outros), bem como os demais marcos processuais relevantes para aferição da prescrição;**

b) **expedir ofício ao Município de Inocência/MS** para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe os motivos que ensejaram a desistência da ação de execução nº 0000263-65.2010.8.12.0036, bem como se houve o ajuizamento de nova demanda judicial destinada à cobrança do crédito decorrente da impugnação imposta pela Decisão Simples nº 00/0037/2003, e se referido crédito foi objeto de pagamento, parcelamento, acordo, compensação ou qualquer outra forma de satisfação, total ou parcial.

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação final.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13907/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2964/2015
PROTOCOLO: 1566066
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

A Decisão Singular Final DSF - GAB.PRES. - 1562/2026 (peça 37) resultou no envio do Ofício nº 380/2026/GAB-PRES (peça 38) ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), com o objetivo de adoção de providências judiciais voltadas à desconstituição da sentença homologatória de acordo proferida na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801784-27.2018.8.12.0005.

Posteriormente, foi recebido o Ofício nº 1152/2026/GAB-PGJ (peça 42), subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício, informando que o expediente foi autuado sob o Protocolo nº 02.2026.00070852-5 e encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Aquidauana-MS para análise.

Diante desse contexto, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP), para que promova o acompanhamento sistemático de todos os desdobramentos relacionados a este processo, especialmente quanto às medidas propostas pelo Ministério Público Estadual em decorrência do referido protocolo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C

Estabeleço, ainda, que os autos retornem a esta Presidência no prazo de 60 (sessenta) dias, acompanhados das informações que venham a ser coletadas ou, na ausência de novidades, para nova deliberação.

Às providências necessárias.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14938/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14719/2014
PROTOCOLO: 1532898
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO (A): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (EX-PREFEITO Falecido)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2014
RELATOR (A): CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 106/2014, celebrado entre o município de Porto Murtinho/MS e a empresa Ana Olímpia Gomes–ME, figurando como ordenador de despesas o então Prefeito Municipal, Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8060/2018, foi julgada regular a formalização e o teor do ajuste, bem como irregular a respectiva execução financeira, sendo aplicada multa correspondente ao total de 130 (cento e trinta) UFERMS em desfavor do Sr. Heitor Miranda dos Santos. Na mesma oportunidade, foi aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Derlei João Delevatti.

Posteriormente, foi apresentado o Pedido de Revisão, autuado (sob o nº) no processo TC/4008/2019, cujo julgamento culminou na prolação do Acórdão AC01-246/2025 (fls. 121-123), por meio do qual a Primeira Câmara desta Corte conheceu do pedido e, no mérito, reconheceu a extinção da pretensão punitiva em relação ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, com a consequente exclusão da multa que lhe havia sido aplicada, em razão de seu falecimento e da ocorrência da prescrição intercorrente. A referida decisão transitou em julgado em 9 de junho de 2026.

Na sequência, por intermédio do Termo de Certidão CER-USC-5353/2026, a Unidade de Serviço Cartorial promoveu a juntada da certidão de óbito do Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Verifica-se, contudo, que o reflexo jurídico do falecimento do responsável já foi expressamente apreciado pela Primeira Câmara desta Corte por meio do Acórdão AC01-246/2025, que extinguiu a pretensão punitiva e ressarcitória e, por consequencia, excluiu a multa outrora aplicada.

Portanto, nada há a deliberar por esta Presidência, uma vez que o fato jurídico do óbito já foi considerado pelo r. acórdão do Colegiado.

Diante disso, determino a devolução dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) caso vislumbre alguma outra providência remanescente que dependa estritamente de ato deste Gabinete, esclareça a razão da remessa dos autos à conclusão desta Presidência; ou

b) do contrário, não subsistindo qualquer medida pendente, proceda desde logo ao arquivamento definitivo do feito, em cumprimento ao comando do Acórdão transitado em julgado.

c)
Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/07/26 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 22FC807C770C